



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

XII LEGISLATURA (2022 –2026)

3.^a SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

	Págs.
Carta do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares – Submete o Pacote Legislativo, no âmbito da Reforma da Justiça.....	21
Proposta de Lei:	
– N.º 11/XII/2.ª/2023 – Lei do Conselho Superior Judiciário.....	21
– N.º 12/XII/2.ª/2023 – Estatuto dos Magistrados Judiciais.....	33

Carta do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares

Excelentíssima Senhora
Presidente da Assembleia Nacional

São Tomé

N/Ref.192/13/GM-MPCMAP/2023.

Assunto: Submissão do Pacote Legislativo, no âmbito da Reforma da Justiça.

Excelência,

Com vista a melhorar o nosso ordenamento jurídico e adaptá-lo às nossas reais necessidades;

E sendo a Justiça um dos pilares de qualquer sociedade, e principalmente democrática e de Direito, ela tem de estar estruturada de forma a responder, em tempo útil, aos anseios das populações, para que se evite tentativas de cada um fazer a sua justiça;

Assim, atendendo à necessidade de resolução urgente de assuntos de interesse nacional e no cumprimento do artigo 9.º da Lei n.º 3/2023 (Lei Interpretativa Relativa ao Sistema Judiciário) que estatui que todas as leis relativas ao Sistema Judiciário devem ser revistas e actualizadas no prazo máximo de 3 meses, sirvo-me da presente para remeter à aprovação da Assembleia Nacional o Pacote Legislativo, no âmbito da reforma legal do Sistema Judiciário, contendo as seguintes Propostas de Lei:

- i. Lei de Organização, Funcionamento e do Processo do Tribunal Constitucional;
- ii. Lei de Organização e Funcionamento do Sistema Judiciário;
- iii. Lei do Conselho Superior Judiciário;
- iv. Estatuto do Magistrado Judicial;
- v. Estatuto do Ministério Público;
- vi. Estatuto dos Funcionários Judiciais;
- vii. Lei de Inspeção Judiciária;
- viii. Lei das Secretarias Judiciais;
- ix. Lei do Instituto de Gestão, Administração e de Infra-estrutura da Justiça.

Com os nossos melhores cumprimentos.

Gabinete do Ministro, em São Tomé, aos 09 de Agosto de 2023.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Gareth Haddad do Espírito Santo Guadalupe*.

Proposta de Lei n.º 11/XII/2.ª/2023 – Lei do Conselho Superior Judiciário**Nota Explicativa**

A presente Proposta de Lei decorre da nova Lei de Organização e Funcionamento do Sistema Judiciário que cria o Conselho Superior Judiciário e remete a sua regulamentação para um diploma específico.

Através dos 52 artigos, organizados em títulos, capítulos sessões e subsessões, prevê-se a criação e regulamentação do órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial e do Ministério Público, especificamente a sua composição, organização, competências e funcionamento.

Passam a integrar o Conselho todos os representantes dos Tribunais e do Ministério Público, dos órgãos de soberania e dos juristas. A Proposta de Lei determina a organização e o funcionamento do Conselho e a sua presidência alternativa, de acordo com a especificidade do Tribunal.

Preâmbulo

A presente proposta cria e regula o Conselho Superior Judiciário.

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição da República, o seguinte:

Título I Órgãos de gestão e disciplina judiciários

Capítulo I Conselho Superior Judiciário

Secção I Estrutura e organização

Artigo 1.º Definição

1. O Conselho Superior Judiciário é o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial e do Ministério Público.
2. A organização dos serviços e do pessoal da secretaria do Conselho Superior Judiciário é definida no mapa em anexo à presente Lei.

Artigo 2.º Composição

1. O Conselho Superior Judiciário é composto pelos seguintes membros:
 - a) Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que preside;
 - b) Procurador-Geral da República;
 - c) Um Juiz Conselheiro, eleito pelos seus pares;
 - d) Um Juiz Desembargador, eleito pelos seus pares;
 - e) Dois Juizes de Direito, eleitos pelos seus pares;
 - f) Um Procurador Geral-Adjunto, eleito pelos seus pares;
 - g) Um Procurador da República, eleito pelos seus pares;
 - h) Dois Procuradores Adjunto, eleitos pelos seus pares;
 - i) Um jurista de reconhecida probidade e mérito, designado pelo Presidente da República;
 - j) Um jurista, de reconhecida probidade e mérito, designado pela Assembleia Nacional;
 - k) Um jurista, de reconhecida probidade e mérito, designado pelo Governo.
2. O Presidente do Conselho Superior Judiciário é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo vogal referido na alínea b) do n.º 1.
3. O Conselho Superior Judiciário é ainda composto de forma autónoma, com intervenção restrita à discussão e votação das matérias relativas à apreciação do mérito profissional e ao exercício da função disciplinar relativos a Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, pelos seguintes membros:
 - a) Presidente do Tribunal Constitucional, que preside;
 - b) Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
 - c) Procurador-Geral da República;
 - d) Um Juiz Conselheiro do Tribunal Constitucional, eleito pelos seus pares;
 - e) Um jurista de reconhecida probidade e mérito, designado pelo Presidente da República;
 - f) Um jurista, de reconhecida probidade e mérito, designado pela Assembleia Nacional;
 - g) Um jurista, de reconhecida probidade e mérito, designado pelo Governo.
4. O Conselho Superior Judiciário é ainda composto de forma autónoma, com intervenção restrita à discussão e votação das matérias relativas à apreciação do mérito profissional e ao exercício da função

disciplinar relativos do Tribunal de Contas, pelos seguintes membros:

- a) Presidente do Tribunal de Contas, que preside;
 - b) Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
 - c) Procurador-Geral da República;
 - d) Um Juíz Conselheiro do Tribunal de Contas, eleito pelos seus pares;
 - e) Um jurista, de reconhecida probidade e mérito, designado pelo Presidente da República;
 - f) Um jurista, de reconhecida probidade e mérito, designado pela Assembleia Nacional;
 - g) Um jurista, de reconhecida probidade e mérito, designado pelo Governo.
5. Faz também parte do Conselho Superior Judiciário, com intervenção restrita à discussão e votação das matérias relativas à apreciação do mérito profissional e ao exercício da função disciplinar relativos funcionários de justiça, um funcionário eleito pelos seus pares.
6. Os juristas, de reconhecido mérito e idoneidade cívica, devem contar com, pelo menos, 15 anos de actividade profissional ou ainda tenham prestado, durante pelo menos 10 anos, o tempo de serviço enquanto juristas nas magistraturas judicial ou do Ministério Público.
7. Só são elegíveis juristas de mérito reconhecido que não tenham sido condenados por crime com pena de prisão superior a 3 anos.
8. Os vogais referidos nas alíneas g), h) e i) não poderão exercer advocacia nem ocupar cargos ou funções que sejam manifestamente incompatíveis com as funções do Conselho Superior de Magistrados Judiciais.

Artigo 3.º

Duração de mandato

1. Os membros do Conselho Superior Judiciário exercem o mandato pelo período que durar o mandato dos órgãos a que pertencem ou que o indicam, podendo ser renovável por uma única vez.
2. A eleição e designação dos seus membros ocorrerão até 30 dias antes de findar o anterior mandato.

Secção II

Competência e funcionamento

Artigo 4.º

Competência

Compete ao Conselho Superior Judiciário:

- a) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, exercer a acção disciplinar e, em geral, praticar todos os actos de idêntica natureza, respeitantes a magistrados, com excepção do Procurador-Geral da República;
- b) Apreciar o mérito profissional dos magistrados, inclusive dos juízes e dos procuradores nomeados ou colocados junto aos tribunais superiores;
- c) Graduar os candidatos a juízes conselheiros e propor à Assembleia Nacional a sua nomeação;
- d) Exercer a acção disciplinar em relação a juízes conselheiros e propor à Assembleia Nacional a sua exoneração, nos termos e de acordo com o procedimento disciplinar previsto no respectivo Estatuto;
- e) Emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e ao Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça;
- f) Aprovar o regulamento interno dos Tribunais, da Procuradoria-Geral da República, o regulamento relativo à efectivação dos concursos para provimento dos lugares de magistrados Judiciais e do Ministério Público previstos nos respectivos Estatutos;
- g) Propor ao Procurador-Geral da República a emissão de directivas a que deve obedecer a actuação dos magistrados do Ministério Público;
- h) Estudar e propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça providências legislativas com vista à eficiência e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias;
- i) Propor ao membro do Governo responsável pela área da Justiça, por intermédio do Procurador-Geral da República, providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias;

- j) Propor ao Serviço de Inspeção, as inspecções aos magistrados e funcionários;
- k) Ordenar inspecções, sindicâncias e inquéritos aos serviços judiciais;
- l) Adoptar as providências necessárias à organização e boa execução do processo eleitoral;
- m) Alterar a distribuição de processos nos juízos e ou secção onde exercem funções mais do que um juiz, a fim de assegurar a igualização e operacionalidade dos serviços;
- n) Estabelecer prioridades no processamento de causas que se encontrem pendentes nos Tribunais por período considerado excessivo, sem prejuízo dos restantes processos de carácter urgente e salvaguardando o princípio da independência dos Tribunais e dos seus juízes;
- o) Propor ao membro do Governo responsável pela área da Justiça as medidas adequadas, por forma a não tornar excessivo o número de processos a cargo de cada magistrado;
- p) Propor ao membro do Governo responsável pela área da Justiça o número e composição das secções do Supremo Tribunal de Justiça e da Relação, e juízos nos Tribunais Judiciais da 1.ª Instância;
- q) Processar e decidir as suspeições opostas a qualquer dos seus membros em processos da sua competência;
- r) Acompanhar o desempenho processual dos Tribunais e do Ministério Público, nos termos descritos na Lei;
- s) Propor a realização de formação e o aperfeiçoamento profissional dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público e o respectivo plano de formação;
- t) Afectar juízes aos juízos e secções em função da quantidade de processos distribuídos aos Tribunais, com vista a uma melhor operacionalidade dos serviços;
- u) Deliberar e emitir directivas em matéria de organização interna e de gestão de quadros, relativamente aos serviços da Procuradoria-Geral República;
- v) Instaurar procedimento disciplinar contra qualquer magistrado;
- w) Exercer a acção disciplinar sobre os funcionários de Justiça em funções nas secretarias, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa, nos restantes casos, ordenar a instauração de processo disciplinar, se a infracção ocorrer nos respectivos serviços;
- x) Promover a jubilação dos magistrados que preencham os requisitos previstos nos respectivos Estatutos;
- y) Dar todo o tipo de assistência técnico-jurídica ao Tribunal e ao Ministério Público, desde que solicitado e apoiados pelos magistrados;
- z) Aprovar regulamentos eleitorais e internos do Conselho, dos Tribunais e da Procuradoria-Geral da República;
 - aa) Emitir parecer em matéria de organização judiciária e, em geral, de administração da justiça;
 - bb) Conhecer das reclamações previstas nesta Lei;
 - cc) Exercer as demais funções conferidas por lei.

Artigo 5.º

Relatório de actividades

O Conselho Superior Judiciário envia, até o dia 31 de Janeiro de cada ano, à Assembleia Nacional e ao membro do Governo responsável pela área da Justiça, um relatório sobre o funcionamento dos Tribunais e o exercício da judicatura relativo ao ano anterior, contendo, nomeadamente, as estatísticas sobre o movimento processual.

Artigo 6.º

Funcionamento

O Conselho Superior Judiciário funciona em plenário, constituído pelos vogais.

Artigo 7.º

Delegação de poderes

1. O Conselho Superior Judiciário pode delegar no Presidente e Vice-Presidente poderes para:
 - a) Ordenar inspecções extraordinárias;
 - b) Instaurar inquéritos e sindicâncias;
 - c) Autorizar que magistrados se ausentem do serviço;

- d) Conceder a autorização a residir em local diferente do domicílio necessário, nos termos do Estatuto dos Magistrados Judiciais;
 - e) Prorrogar o prazo para a posse e autorizar ou determinar que esta seja tomada em lugar ou perante entidade diferente;
 - f) Indicar magistrados para participarem em grupos de trabalho;
 - g) Resolver outros assuntos da sua competência e/ou de carácter urgente.
2. Pode ainda o Conselho Superior Judiciário delegar nos Presidentes dos Tribunais de 1.ª Instância e Magistrado do Ministério Público coordenador, à prática de actos próprios da sua competência.

Secção III

Processo eleitoral para a eleição dos membros do Conselho Superior Judiciário

Artigo 8.º

Procedimentos preliminares

1. A eleição dos membros do Conselho Superior Judiciário é feita com base em recenseamento organizado oficiosamente pelo respectivo Conselho.
2. A eleição tem lugar dentro dos 30 dias anteriores à cessação dos cargos ou nos primeiros 60 dias posteriores à ocorrência da vacatura e é anunciada, com antecedência mínima de 30 dias, por aviso a publicar nas vitrinas.

Artigo 9.º

Comissão Eleitoral

1. O processo eleitoral é dirigido e coordenado por uma comissão eleitoral constituída pelos seguintes membros:
 - a) Vice-Presidente do Conselho Superior Judiciário, que preside;
 - b) Dois membros do Conselho Superior Judiciário designados por este.
2. No caso de algum dos membros designados na alínea b) do número anterior estar impedido, o Conselho Superior Judiciário procede à sua substituição.

Artigo 10.º

Capacidade eleitoral

Só podem eleger e ser eleitos os magistrados judiciais e do Ministério Público que estejam em efectividade de funções.

Artigo 11.º

Apresentação de candidaturas

1. A apresentação de candidaturas faz-se por proposta subscrita por um ou mais eleitores, acompanhada da declaração de aceitação da candidatura pelo candidato, ou por iniciativa pessoal do interessado.
2. A apresentação de candidaturas deve dar entrada na comissão eleitoral, no prazo de 20 dias a contar da data do anúncio na vitrina dos Tribunais.

Artigo 12.º

Comunicação de candidatura e data para a eleição

Admitidas as candidaturas, a comissão eleitoral comunica aos eleitores pela via mais conveniente, marcando logo a data para as eleições, as quais nunca poderão ocorrer antes de decorridos 30 dias a contar da comunicação.

Artigo 13.º

Assembleia de votos

1. A eleição faz-se em assembleia de magistrados, convocada especialmente para o efeito pelo Conselho Superior Judiciário e terá lugar na sala de conferências do Conselho.

2. A assembleia de magistrados é presidida pela comissão eleitoral.

Artigo 14.º

Forma de votação

A eleição é feita por escrutínio secreto, votando cada eleitor nos nomes dos juizes ou magistrados do Ministério Público, da sua escolha, constantes da lista de candidaturas e em número igual ao dos lugares a preencher.

Artigo 15.º

Apuramento dos eleitos

Em caso de empate, proceder-se-á à segunda votação, sendo escrutinados apenas os candidatos que obtiveram o mesmo número de votos.

Artigo 16.º

Publicação de resultados

Os resultados das eleições são publicados na vitrine dos Tribunais e da Procuradoria da República.

Artigo 17.º

Providências quanto ao processo eleitoral

O Conselho Superior Judiciário adopta as providências que se mostram necessárias à organização e execução do processo eleitoral.

Artigo 18.º

Fiscalização e homologação

Compete ao Conselho Superior Judiciário resolver as dúvidas suscitadas, assegurar a fiscalização do acto eleitoral, decidir sobre as reclamações que vierem a ser apresentadas e homologar o resultado da eleição.

Artigo 19.º

Contencioso dos actos eleitorais

O recurso contencioso dos actos eleitorais é interposto, no prazo de 48 horas, para o Supremo Tribunal de Justiça e decidido nas 48 horas seguintes à sua admissão.

Artigo 20.º

Exercício do cargo

1. Sempre que durante o exercício do cargo um magistrado ou funcionário de Justiça se encontre impedido, ou em caso de cessação de funções, é chamado o suplente e, na falta deste, faz-se declaração de vacatura e procede-se a nova eleição.
2. O suplente é o segundo candidato mais votado.
3. Os suplentes e os membros subsequentes eleitos exercem os seus respectivos cargos, quando for caso disso, até ao termo da duração do mandato em que se encontrava investido o primeiro titular.
4. O mandato do membro eleito pela Assembleia Nacional caduca com a primeira reunião da assembleia subsequentemente eleita.
5. O mandato do membro designado pelo Presidente da República caduca com a tomada de posse de novo Presidente da República, devendo este confirmá-lo ou proceder a nova designação.
6. O mandato do membro designado pelo Governo caduca com a tomada de posse do Chefe do Governo, devendo este confirmá-lo ou proceder a nova designação.
7. Não obstante a caducidade dos respectivos mandatos, os membros eleitos ou designados mantêm-se em funções até a entrada em funções dos que vierem substituir.

Secção IV

Competência e funcionamento

Artigo 21.º

Competência

Compete ao Conselho Superior Judiciário:

- a) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e, em geral, praticar todos os actos de idêntica natureza respeitantes a magistrados;
- a) Emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e aos Estatutos dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça;
- b) Estudar e propor ao membro do Governo responsável pela área da Justiça providências legislativas com vista à eficiência e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias;
- c) Aprovar o plano anual de inspecções a serem elaborados pelo Serviço de Inspecção;
- d) Ordenar inspecções ordinárias e extraordinárias, sindicâncias e inquéritos aos serviços judiciais;
- e) Homologar e executar os resultados e as recomendações orientações resultantes das inspecções judiciais;
- f) Adotar as providências necessárias à organização e boa execução do processo eleitoral;
- g) Estabelecer prioridades no processamento de causas que se encontrem pendentes nos Tribunais por período considerado excessivo, sem prejuízo dos restantes processos de carácter urgente e salvaguardando o princípio da independência dos Tribunais e dos magistrados;
- h) Propor ao membro do Governo responsável pela área da Justiça as medidas adequadas, por forma a não tornar excessivo o número de processos a cargo de cada magistrado;
- i) Processar e decidir as suspeições opostas a qualquer dos seus membros em processos da sua competência;
- j) Acompanhar o desempenho processual dos Tribunais, nos termos descritos na Lei;
- k) Propor a realização de formação e o aperfeiçoamento profissional dos Magistrados e o respectivo plano de formação;
- l) Afetar juízes aos juízos e/ou secções em função da quantidade de processos distribuídos aos Tribunais, com vista a uma melhor operacionalidade dos serviços;
- m) Exercer a acção disciplinar sobre os funcionários de Justiça em funções nas secretarias, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa, e, nos restantes casos, ordenar a instauração de processo disciplinar, se a infracção a ocorrer nos respetivos serviços;
- n) Comunicar o início do processo de jubilação aos magistrados que reúnam as condições necessárias para a aposentação.
- o) Pronunciar-se sobre os pedidos de jubilação dos magistrados;
- p) Dar assistência técnico-jurídica ao Tribunal e ao Ministério Público;
- q) Exercer as demais funções conferidas por Lei.

Artigo 22.º

Relatório à Assembleia Nacional sobre o estado da Justiça

O Conselho Superior Judiciário entrega, até 31 de Janeiro de cada ano, à Mesa da Assembleia Nacional e ao membro do Governo responsável pela área da Justiça, um relatório sobre o funcionamento dos Tribunais e o exercício da judicatura relativo ao ano anterior, contendo, nomeadamente, as estatísticas sobre o movimento processual.

Artigo 23.º

Funcionamento e periodicidade das reuniões

1. O Conselho Superior Judiciário funciona em plenário.
2. O plenário é constituído por todos os membros do Conselho.
3. As reuniões do Conselho têm lugar ordinariamente todos os meses e extraordinariamente sempre que convocadas pelo presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de, pelo menos, quatro dos seus membros.
4. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao presidente o voto de qualidade.
5. Para validade das deliberações exige-se a presença de um mínimo de metade dos membros e, estando em causa a apreciação do mérito e o exercício da função disciplinar relativos a funcionários de Justiça, um mínimo de um terço, sendo um deles, obrigatoriamente, o membro eleito pelos funcionários.

6. O Conselho é secretariado pelo secretário do Conselho Superior Judiciário.
7. Os membros do Conselho Superior Judiciário que tiverem duas faltas injustificadas, seguidas ou interpoladas, perdem a qualidade de membros.
8. É atribuída uma senha de presença aos membros do Conselho Superior Judiciário pela sua participação nas reuniões, em montante a fixar por despacho conjunto dos Ministros da Justiça e o Ministro responsável pela área das Finanças, ouvido o Presidente do Conselho.

Artigo 24.º

Forma das deliberações

As decisões do Conselho Superior Judiciário revestem a forma de deliberação ou de despacho.

Artigo 25.º

Competência do presidente

Compete ao Presidente do Conselho Superior Judiciário:

- a) Representar o Conselho Superior Judiciário;
- b) Convocar e presidir às respetivas reuniões;
- c) Superintender nos serviços administrativos do Conselho;
- d) Propor ao plenário a nomeação do secretário do Conselho Superior Judiciário;
- e) Dar posse aos inspectores judiciais e ao secretário;
- f) Exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Conselho.
- g) Exercer as demais funções atribuídas por Lei.

Artigo 26.º

Delegação de poderes

O Conselho Superior Judiciário pode delegar no Presidente, com faculdade de subdelegação no Vice-Presidente, poderes para:

- a) Ordenar inspecções extraordinárias;
- b) Instaurar inquéritos e sindicâncias;
- c) Autorizar que magistrados ou funcionários se ausentem do serviço;
- d) Resolver quaisquer outros assuntos de carácter urgente.

Artigo 27.º

Distribuição de processos

1. Os processos são distribuídos por sorteio, nos termos do regulamento interno.
2. O vogal a quem o processo for distribuído é o seu relator.
3. O relator requisita os documentos, processos e diligências que considere necessários, sendo aqueles requisitados pelo tempo indispensável, com ressalva do segredo de justiça e por forma a não causar prejuízo às partes.
4. No caso de o relator ficar vencido, a redacção da deliberação cabe ao vogal que for designado pelo presidente.
5. Se a matéria for de manifesta simplicidade, o relator pode submetê-la à apreciação com dispensa dos vistos.
6. A deliberação que adoptar os fundamentos e propostas, ou apenas os primeiros, do inspector judicial ou do instrutor do processo pode ser expressa por simples acórdão de concordância, com dispensa de relatório.

Artigo 28.º

Secretaria

1. O Conselho Superior Judiciário é dotado de secretaria própria, dirigida por um secretário, o qual é designado pelo plenário, sob proposta do presidente e em comissão de serviço, dentre funcionários judiciais.
2. Compete ao secretário do Conselho Superior Judiciário:
 - a) Orientar e dirigir os serviços da secretaria, sob a superintendência do presidente e em conformidade com o regulamento interno;

- b) Submeter ao despacho do presidente os assuntos da competência deste e os que pela sua natureza justifiquem a convocação do Conselho;
 - c) Lavrar as actas das reuniões do Conselho;
 - d) Executar e fazer executar as deliberações do Conselho;
 - e) Expedir e promover a execução das ordens de serviço de execução permanente dadas pelo presidente;
 - f) Preparar os projectos de orçamento do Conselho;
 - g) Organizar e manter actualizados os processos individuais, cadastro e registo biográfico dos magistrados e funcionários;
 - h) Solicitar dos Tribunais ou de quaisquer outras entidades públicas e privadas as informações necessárias ao funcionamento dos serviços;
 - i) Exercer as demais atribuições conferidas por lei ou determinação superior.
3. A comissão de serviço do secretário do Conselho Superior Judiciário caduca com o mandato do respectivo presidente que tenha proposto a sua nomeação, salvo se for reconduzido pelo novo plenário, sob proposta do novo presidente.

Capítulo II Serviços de Inspeção

Artigo 29.º Estrutura

1. Junto do Conselho Superior Judiciário funcionam os serviços de inspeção.
2. Os serviços de inspeção são constituídos por dois inspectores permanentes, sendo um juiz conselheiro e um procurador-geral adjunto e por dois secretários de inspeção.
3. Integram a ainda equipa dos inspectores referida no número anterior, inspectores destacados no âmbito de cooperação bilateral com o Ministério da Justiça, que intervêm na avaliação do mérito dos magistrados e funcionários judiciais, conjuntamente com os inspectores permanentes.
4. O quadro de inspectores judiciais permanentes e secretários de inspeção é fixado por despacho do Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior judiciário, que exercem o cargo em comissão de serviço, por um período de 3 anos, renovável por igual período.

Artigo 30.º Inspectores e Secretários de Inspeção

1. Os inspectores judiciais são nomeados em comissão de serviço, dentre Juízes Conselheiros e Procurador-Geral adjunto, com a classificação de serviço de Muito Bom ou Bom com distinção.
2. Os inspectores judiciais têm vencimento correspondente ao juiz conselheiro.
3. As funções de secretário de inspeção são exercidas, em comissão de service, por funcionário de Justiça, com antiguidade não inferior a 15 anos e classificação de serviço de Muito Bom ou Bom com distinção.
4. O secretário de inspeção aufero o vencimento correspondente ao de secretário de Tribunal Superior.

Artigo 31.º Finalidade

1. Os magistrados, os funcionários e os serviços dos Tribunais e do Ministério Público estão sujeitos à inspeção, nos termos da Lei.
2. A inspeção tem por fim:
 - a) Inspeccionar os Tribunais, o Ministério Público e o serviço dos magistrados e dos funcionários;
 - b) Facultar ao Conselho Superior Judiciário o perfeito conhecimento do estado, necessidades e deficiências dos serviços nos Tribunais e Ministério Público, a fim de o habilitar a tomar as providências que dele dependam ou a propor ao membro do Governo responsável pela área da Justiça as medidas que requeiram a intervenção do Governo, bem como o conhecimento sobre a prestação efectuada pelos magistrados judiciais e o seu mérito;

- c) Dirigir e instruir os procedimentos disciplinares, bem como as averiguações, inquéritos e demais procedimentos destinados a apurar a situação dos serviços;
- d) Propor a aplicação da suspensão preventiva, formular acusação nos procedimentos disciplinares e propor a instauração de procedimentos nas demais formas procedimentais;
- e) Averiguar da necessidade de introdução de medidas que conduzam a uma melhoria dos serviços;
- f) Comunicar ao Conselho Superior Judiciário todas as situações de inadaptação ao serviço por parte de magistrados judiciais, nomeadamente quando estejam em causa atrasos processuais de relevo;
- g) Facultar aos magistrados e funcionários os elementos para o aperfeiçoamento e a uniformização dos serviços judiciais, pondo-os ao corrente das boas práticas de gestão processual, adequadas à obtenção de uma mais eficiente administração da Justiça;
- h) Classificar os magistrados e funcionários e propor a instauração de eventual procedimento disciplinar;
- i) Dar indicações genéricas que permitam ultrapassar as dificuldades dos inspeccionados, sem interferência directa nos serviços.

Artigo 32.º

Relatório de inspecção

1. Finda a inspecção o inspector elabora um relatório detalhado, onde aborda necessariamente as seguintes questões:
 - a) Organização do Tribunal;
 - b) Funcionamento e estado dos serviços;
 - c) Instalação dos serviços;
 - d) Dificuldades enfrentadas pelos inspeccionados;
 - e) Mérito ou demérito dos inspeccionados.
2. O relatório de inspecção dá indicações genéricas que permitam ultrapassar dificuldades dos inspeccionados, sem interferência directa nos serviços.
3. O inspector faz constar do relatório a sua apreciação, concluindo pela atribuição de uma classificação, devendo concretizar a matéria factual, nomeadamente as referências desfavoráveis, em que assenta a proposta de classificação.

Capítulo III

Reclamações e recursos

Artigo 33.º

Disposição geral

1. Pode reclamar ou recorrer quem tiver interesse directo, pessoal e legítimo no processo.
2. Não pode recorrer quem tiver aceite, expressa ou tacitamente, a deliberação ou a decisão.
3. São citadas as pessoas a quem a procedência da reclamação ou do recurso possa directamente prejudicar.

Artigo 34.º

Reclamações

1. Das deliberações do Conselho Superior Judiciário e decisões do Presidente ou do Vice-Presidente reclama-se para o plenário do Conselho.

Artigo 35.º

Prazo

1. Na falta de disposição especial, o prazo para a reclamação é de 30 dias.
2. O prazo para a decisão da reclamação é de 30 dias, não se suspendendo durante as férias judiciais.
3. Se a decisão não for proferida no prazo do número anterior, presume-se indeferida para o efeito de o reclamante poder interpor o recurso facultado pelos artigos 40.º e seguintes.
4. A não ser interposto ou admitido o recurso previsto no número anterior, o Conselho Superior dos Magistrados Judiciais não fica dispensado de proferir decisão, da qual pode ser levado recurso nos termos dos artigos 41.º e seguintes.

Artigo 36.º**Efeitos da reclamação**

A reclamação suspende a execução da decisão e devolve ao Conselho Superior Judiciário a competência para decidir definitivamente.

Artigo 37.º**Recursos**

Das deliberações do Conselho Superior Judiciário recorre-se para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos da Lei.

Artigo 38.º**Prazo**

1. Na falta de disposição especial o prazo para interposição do recurso é de 30 dias.
2. O prazo do número anterior conta-se:
 - a) Da data da publicação da deliberação quando seja obrigatória;
 - b) Da data da notificação do acto, quando esta tiver sido efectuada, se a publicação não for obrigatória;
 - c) Da notificação, conhecimento ou início de execução da deliberação, nos restantes casos.
3. O interessado pode requerer ao Conselho Superior Judiciário a notificação de deliberação que não tenha sido efectuada no prazo normal.

Artigo 39.º**Efeito**

1. A interposição do recurso não suspende a eficácia do acto recorrido, salvo quando, a requerimento do interessado, se considere que a execução imediata do acto é susceptível de causar ao recorrente prejuízo irreparável ou de difícil reparação.
2. A suspensão é pedida ao tribunal competente para o recurso, em requerimento próprio, apresentado no prazo estabelecido para a interposição do recurso.
3. A secretaria notifica a autoridade requerida, remetendo-lhe duplicado, para responder no prazo de cinco dias.
4. O Supremo Tribunal de Justiça decide no prazo de 10 dias.
5. A suspensão da eficácia do acto não abrange a suspensão do exercício de funções.

Artigo 40.º**Interposição**

1. O recurso é interposto por meio de requerimento apresentado na secretaria do Conselho Superior dos Judiciários assinado pelo recorrente ou pelo seu mandatário.
2. A entrada do requerimento fixa a data da interposição do recurso.

Artigo 41.º**Requisitos do requerimento**

1. O requerimento deve conter a identificação do acto recorrido, os fundamentos de facto ou de direito, a indicação e o pedido de citação dos interessados que possam ser directamente prejudicados pela procedência do recurso, com menção das suas residências, quando conhecidas, e a formulação clara e precisa do pedido.
2. O requerimento deve ser instruído com o *Diário da República* em que tiver sido publicado o acto recorrido ou, na falta de publicação, com documento comprovativo do referido acto e demais documentos probatórios.
3. Quando o recurso for interposto de actos de indeferimento tácito, o requerimento é instruído com cópia da pretensão.
4. Se, por motivo justificado, não tiver sido possível obter os documentos dentro do prazo legal, pode ser requerido o prazo para a sua ulterior apresentação.
5. O requerimento deve ser acompanhado de duplicados destinados à entidade recorrida e aos interessados referidos no n.º1.

Artigo 42.º**Questões prévias**

1. Distribuído o recurso, os autos vão com vista ao Ministério Público, por 5 dias, sendo em seguida conclusos ao relator.
2. O relator pode convidar o recorrente a corrigir as deficiências do requerimento.
3. Quando o relator entender que se verifica extemporaneidade, ilegitimidade das partes ou manifesta ilegalidade do recurso, fará uma breve e fundamentada exposição e apresentará o processo na primeira sessão sem necessidade de vistos.

Artigo 43.º**Resposta**

1. Quando o recurso deva prosseguir, o relator ordena o envio de cópias ao Conselho Superior Judiciário, a fim de responder no prazo de 10 dias.
2. Com a resposta ou no prazo dela, o Conselho Superior Judiciário remete o processo ali organizado ao Supremo Tribunal de Justiça, o qual é devolvido após o julgamento do recurso.

Artigo 44.º**Citação dos interessados**

1. Recebida a resposta do Conselho Superior Judiciário ou decorrido o prazo a ela destinado, o relator ordena a citação dos interessados referidos no n.º 3 do artigo 33.º para responder no prazo mencionado no n.º 1 do artigo anterior.
2. A citação é efectuada por contacto pessoal, sendo os interessados ausentes em parte incerta citados editalmente.

Artigo 45.º**Alegações**

Juntas as respostas ou decorridos os respectivos prazos, o relator ordena vista por 10 dias, primeiro ao recorrente e depois ao recorrido, para alegarem, e, em seguida, ao Ministério Público, por igual prazo e para o mesmo fim.

Artigo 46.º**Julgamento**

1. Decorridos os prazos mencionados no artigo anterior, o processo é concluso ao relator, que pode requisitar os documentos que considere necessários ou notificar as partes para os apresentarem.
2. Os autos correm em seguida, pelo prazo de 48 horas, os vistos de todos os juizes da secção, começando pelo imediato ao relator.
3. Terminados os vistos, os autos são conclusos ao relator por 8 dias.

Artigo 47.º**Lei subsidiária**

São subsidiariamente aplicáveis as normas que regem os trâmites processuais dos recursos de contencioso administrativo.

Capítulo IV**Disposições finais e transitórias****Artigo 48.º****Mandatos dos membros do Conselho Superior Judiciário**

1. Os actuais membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial e do Conselho Superior do Ministério Público mantêm-se em funções, ainda que expirados os respectivos mandatos até à entrada em funções dos novos membros do Conselho Superior Judiciário, nos termos da presente Lei.
2. O Conselho Superior da Magistratura Judicial e o Conselho Superior do Ministério Público anunciam as datas das eleições dos seus membros e adoptam as providências organizativas necessárias à boa

execução do processo eleitoral até 60 dias antes da entrada em vigor da presente Lei, realizando-se as eleições no trigésimo dia posterior à publicação do anúncio.

Artigo 49.º

Composição do Conselho

Os vogais referidos nas alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 2.º só podem compor o Conselho Superior Judiciário, quando for instituído o Tribunal da Relação.

Artigo 50.º

Regime supletivo

Em tudo o que não for contrário à presente Lei, é subsidiariamente aplicável o disposto no Estatuto da Função Pública e no Código de Processo Civil.

Artigo 51.º

Revogação

São revogadas todas as normas que contrariem o presente Diploma.

Artigo 52.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor noventa (90) dias após a data da sua publicação no *Diário da República*.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 07 de Agosto de 2023.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Patrice Emery Trovoada*.

O Ministra da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos, *Ilza Maria dos Santos Amado Vaz*.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Gareth Haddad do Espírito Santo Guadalupe*.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos ___ de ___ 2023.

A Presidente da Assembleia Nacional, *Celmira Sacramento*.

Promulgado em ___/___/2023.

Publique-se.

O Presidente da República, *Carlos Manuel Vila Nova*.

Proposta de Lei n.º 12/XII/2.ª/2023 – Estatuto dos Magistrados Judiciais

Nota Explicativa

Com a presente reforma do Estatuto dos Magistrados Judiciais, cria-se uma estrutura mais coordenada e funcional, face à nova dinâmica que se pretende implementar na actuação dos magistrados judiciais face à função que exercem.

No que se refere ao âmbito de aplicação do Estatuto é de mencionar que se aplica a todos os magistrados judiciais, independentemente da situação em que se encontrem, reafirmando que os juizes dos Tribunais Judiciais constituem a magistratura judicial, formam um corpo único, autónomo e independente de todos os outros órgãos de soberania.

Enalteceu-se a ideia de que a magistratura judicial tem por função administrar a justiça de acordo com a lei que deva recorrer e fazer executar as suas decisões. Por outro lado, elevou-se que os magistrados judiciais não podem abster-se de julgar com fundamento na falta, obscuridade ou ambiguidade da lei, ou com base em dúvida insanável sobre o caso em litígio, desde que este deve ser juridicamente regulado.

Aos princípios gerais da magistratura judicial permaneceram os fundamentais para o exercício da função, nomeadamente, a independência, irresponsabilidade, inamovibilidade e garantias de imparcialidade.

Procedeu-se à clarificação dos deveres, incompatibilidades, direitos e regalias dos magistrados judiciais.

Estabeleceu-se o domicílio necessário do magistrado judicial na sede do Tribunal onde exerce funções, de modo que não haja inconvenientes para o exercício de funções. Destacou-se a relevância da formação contínua dos magistrados judiciais em exercício de funções.

Estipulou-se os requisitos para o ingresso com a inovação da frequência com aproveitamento o curso e estágio de formação inicial, clarificou-se os procedimentos de exoneração e o exercício de outras em comissão de serviço.

Dispõe-se sobre a amplitude do leque da legitimidade para conferir posse ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e aos Juizes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça.

Procedeu-se a clarificações e introduziu-se inovação na matéria de aposentação por incapacidade e a jubilação.

A gestão administrativa, financeira, patrimonial e de recursos humanos, a inspecção dos magistrados, a fiscalização e a competência disciplinar é regulado em diploma específico.

Em suma, a presente Proposta de Lei é uma nova Lei composta por capítulos, secções e subsecções com um total de 159 artigos.

Preâmbulo

A presente Proposta de Lei altera o Estatuto dos Magistrados Judiciais.

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição da República, o seguinte:

Artigo 1.º Aprovação

É aprovado o Estatuto dos Magistrados Judiciais, em anexo, que faz parte integrante da presente Lei.

Artigo 2.º Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 14/2008 publicada no *Diário da República n.º 65*, de 10 de Novembro, bem como toda a legislação que contrarie o presente diploma.

Artigo 3.º Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor em noventa (90) dias após a data da sua publicação no *Diário da República*.

Estatuto dos Magistrados Judiciais

Capítulo I Princípios gerais

Artigo 1.º Âmbito de aplicação

1. Os juizes em exercício de funções jurisdicionais são titulares do Órgão de Soberania Tribunal e formam um corpo único, autónomo e independente de todos os outros órgãos de soberania e regem-se por este Estatuto.
2. O presente Estatuto aplica-se a todos os magistrados judiciais, independentemente da situação em que se encontrem.

Artigo 2.º Composição da magistratura judicial

A magistratura judicial é composta por juizes do Supremo Tribunal de Justiça, juizes dos Tribunais da Relação e juizes dos Tribunais de 1.ª Instância.

Artigo 3.º**Função da magistratura judicial**

1. É função da magistratura judicial administrar a justiça em nome do povo, de acordo com as fontes de direito a que deva recorrer nos termos da Constituição e da lei, e fazer executar as suas decisões.
2. Na administração da justiça, os magistrados judiciais asseguram a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimem a violação da legalidade democrática, dirimem os conflitos de interesses públicos e privados e garantem a igualdade processual dos interessados nas causas que lhes são submetidas.
3. Os magistrados judiciais não podem abster-se de julgar com fundamento na falta, obscuridade ou ambiguidade da lei, ou com base em dúvida insanável sobre o caso em litígio, desde que este deve ser juridicamente regulado.

Artigo 4.º**Independência**

1. Os magistrados judiciais julgam apenas segundo a Constituição e a lei, não estando sujeitos a ordens ou instruções, salvo o acatamento das decisões proferidas pelos tribunais superiores por via de recurso.
2. A independência dos magistrados judiciais manifesta-se na função de julgar, na direcção da marcha do processo e na gestão dos processos que lhes forem aleatoriamente atribuídos.
3. A independência dos magistrados judiciais é assegurada pela sua irresponsabilidade e inamovibilidade, para além de outras garantias consagradas no presente Estatuto, e ainda pela existência do Conselho Superior Judiciário.

Artigo 5.º**Irresponsabilidade**

1. Os magistrados judiciais não podem ser responsabilizados pelas suas decisões.
2. Apenas nos casos especialmente previstos na lei os magistrados judiciais podem ser sujeitos, em razão do exercício das suas funções, a responsabilidade criminal, civil ou disciplinar.
3. Fora dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efectuada mediante acção de regresso do Estado contra o respectivo magistrado, com fundamento em dolo ou culpa grave.
4. A decisão de exercer o direito de regresso sobre os magistrados judiciais cabe ao Conselho Superior Judiciário, a título oficioso ou por iniciativa do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 6.º**Inamovibilidade**

1. Os magistrados judiciais são nomeados vitaliciamente, não podem ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados compulsivamente, demitidos ou por qualquer forma mudados de situação se não nos casos previstos neste Estatuto.
2. Em caso algum os juizes podem ser transferidos para região judicial diversa daquela em que desempenhem funções, salvo se nisso expressamente consentirem, por escrito, ou a transferência assentar em razões ponderosas de interesse público, de natureza excepcional, devidamente perceptíveis e explicitadas em comunicação prévia.

Artigo 7.º**Garantias de imparcialidade e de desempenho**

1. É vedado aos magistrados judiciais:
 - a) Intervir nos processos ou exercer funções em juízo ou tribunal de competência genérica em que sirvam Juizes de Direito, magistrados do Ministério Público ou funcionários de Justiça a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral;
 - b) Exercer funções na mesma secção do Supremo Tribunal de Justiça ou do Tribunal da Relação em que sirvam magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público ou funcionários de Justiça a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral;

- c) Servir em tribunal em que, nos últimos 3 anos, tenham desempenhado funções de Ministério Público ou de advogado ou defensor nomeado no âmbito do apoio judiciário ou em que, em igual período, tenham tido escritório de advogado, solicitador ou administrador judiciário.
2. Aos magistrados judiciais devem ser proporcionadas as condições de formação, organização e gestão que lhes permitam desempenhar a sua função com a independência, imparcialidade, dignidade, qualidade e eficiência compatíveis com o adequado funcionamento da administração da justiça.

Capítulo II

Deveres, incompatibilidades, direitos e regalias dos magistrados judiciais

Artigo 8.º

Deveres especiais

1. Os magistrados judiciais têm especialmente os seguintes deveres:
 - a) Desempenhar a sua função com honestidade, seriedade, imparcialidade e dignidade;
 - b) Guardar segredo profissional nos termos da lei;
 - c) Comportar-se na vida pública e privada de acordo com a dignidade e o prestígio do cargo que desempenham;
 - d) Tratar com urbanidade e respeito todos os intervenientes nos processos, nomeadamente o representante do Ministério Público, os profissionais do foro e os funcionários;
 - e) Comparecer e realizar com rigor todas as diligências marcadas, pronunciar despachos e lavrar sentenças e acórdãos nos prazos legalmente estabelecidos;
 - f) Abster-se de manifestar por qualquer meio, opinião sobre processo pendente de julgamento seu ou de outrem, ou fazer juízo sobre despachos, votos ou sentença de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos no exercício da judicatura ou em obras técnicas;
 - g) Abster-se de aconselhar ou instruir as partes em qualquer litígio e sob qualquer pretexto, salvo nos casos permitidos pela lei processual;
 - h) Tudo o mais que for estabelecido por lei.
2. O incumprimento dos deveres enunciados no número anterior implica, além de outras medidas previstas na lei, responsabilidade disciplinar.

Artigo 9.º

Domicílio necessário

1. Os magistrados judiciais têm domicílio necessário na Região Judicial do tribunal onde exercem funções.
2. Quando as circunstâncias o justificarem, e não haja prejuízo para o exercício das suas funções, os juízes podem residir em local diferente do previsto no número anterior desde que para tanto sejam autorizados pelo Conselho Superior Judiciário.
3. Os magistrados judiciais do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal da Relação estão isentos da obrigação de domicílio necessário.

Artigo 10.º

Faltas e ausências

1. Os magistrados judiciais podem ausentar-se, quando em exercício de funções, no gozo de licença, nas férias e em sábados, domingos e feriados.
2. A ausência nas férias, fins-de-semana, feriados ou em qualquer outro caso não pode prejudicar a realização de serviço urgente, podendo ser organizados turnos para o efeito.
3. Quando ocorram motivos ponderosos ou extrema urgência, os magistrados judiciais podem ausentar-se por número de dias que não exceda 10 em cada mês e 20 em cada ano, comunicando previamente o facto ao presidente do tribunal onde exercem funções, ou, não sendo possível, imediatamente após o seu regresso.
4. O exercício de funções que pela sua natureza não careça de ser realizado no tribunal pode excepcionalmente ser assegurado pelo juiz fora das respectivas instalações, não sendo considerado ausência de serviço quando não implique falta ou perturbação dos actos judiciais.

5. Não são ainda contadas como faltas nem carecem de autorização do Conselho Superior Judiciário, até ao limite de seis por mês, as ausências que ocorram em virtude do exercício de funções de direcção em organizações sindicais da magistratura judicial.
6. Para além das ausências mencionadas no número anterior, os magistrados que exerçam funções directivas em organizações representativas da magistratura judicial gozam ainda, nos termos da lei, do direito a faltas justificadas, que contam, para todos os efeitos, como serviço efectivo.
7. Em caso de ausência nos termos dos números anteriores, os magistrados judiciais devem informar o local em que podem ser encontrados.
8. A ausência ilegítima implica, além de responsabilidade disciplinar, a perda de vencimento durante o período em que se tenha verificado.
9. As faltas por doença são de imediato comunicadas pelo magistrado judicial ao presidente do tribunal onde exerce função.
10. No caso de faltas por doença que se prolonguem por mais de cinco dias úteis, ou sempre que o considere justificado, deve ser exigida pelo presidente do tribunal a apresentação de atestado médico.
11. As faltas e as ausências previstas no presente artigo são comunicadas pelo presidente do tribunal ao Conselho Superior Judiciário.

Artigo 11.º

Dispensa de serviço

1. O Conselho Superior Judiciário pode conceder aos magistrados judiciais dispensas de serviço para participação em congressos, simpósios, cursos, estágios, seminários ou outras realizações, que tenham lugar no País ou no estrangeiro, desde que não ponha em causa o regular funcionamento do serviço.
2. As pretensões a que se refere o número anterior são submetidas ao Conselho Superior Judiciário pelo respectivo magistrado judicial, devendo indicar a duração, as condições e os termos dos programas e estágios pretendidos.
3. Os magistrados judiciais têm direito a bolsas de estudo, dentro e fora do País, quando se proponham realizar programas de trabalho e estudo, bem como frequentar cursos ou estágios de interesse para a magistratura.
4. O referido no número anterior será objecto de despacho do Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior Judiciário, no qual se fixará a respectiva duração, condições e termos.
5. Os magistrados judiciais com 10 anos de exercício efectivo e ininterrupto das suas funções, e com classificação mínima de BOM na última avaliação, podem beneficiar de uma licença sabática de um ano, destinada ao aprofundamento ou extensão de conhecimentos em ramo científico, de interesse para magistratura, no País ou no estrangeiro, autorizada pelo Conselho Superior Judiciário, mediante análise do correspondente projecto de formação e mantêm os seus demais direitos e regalias previstos na lei.

Artigo 12.º

Formação contínua

1. Os magistrados judiciais em exercício de funções têm o direito e o dever de participar em acções de formação contínua, asseguradas pelo Tribunal e pelo Ministério da Justiça, em colaboração com o Conselho Superior Judiciário.
2. Os magistrados judiciais em exercício de funções devem obrigatoriamente participar anualmente em pelo menos duas de acções de formação contínua, no País ou no estrangeiro.
3. A frequência e o aproveitamento dos magistrados judiciais nas acções de formação contínua são tidos em conta para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 41.º.
4. A participação dos magistrados em acções de formação contínua fora da região onde se encontrem colocados confere-lhes o direito a abono de ajudas de custo, bem como, tratando-se de magistrados colocados na Região Autónoma do Príncipe que se desloquem a São Tomé para esse efeito, o direito ao reembolso, se não optarem pelo recebimento antecipado, das despesas resultantes da utilização de transportes aéreos, nos termos da lei.
5. Os direitos previstos no número anterior são conferidos até ao número de acções mencionado no n.º 2 se as acções a frequentar não forem disponibilizadas por meios técnicos que permitam a sua frequência à distância.

Artigo 13.º**Proibição de actividade política**

1. É vedado aos magistrados judiciais a prática de actividades político-partidárias de carácter público.
2. Os magistrados judiciais em efectividade não podem ocupar cargos políticos.

Artigo 14.º**Dever de sigilo**

1. Os magistrados judiciais não podem fazer declarações públicas sobre os processos pendentes ou em que tenham participado, salvo quando autorizados pelo Conselho Superior Judiciário, para defesa da honra ou para realização de outro interesse legítimo.
2. Não são abrangidas pelo dever de reserva as informações que, em matéria não coberta pelo segredo de justiça ou pelo sigilo profissional, visem a realização de direitos ou interesses legítimos, nomeadamente o de acesso a informação.

Artigo 15.º**Incompatibilidades**

1. Os magistrados judiciais não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada de natureza profissional, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, funções directivas em organizações sindicais da magistratura judicial, fazer parte ou presidir as comissões «*ad hoc*» e as associações civis sem fins lucrativos.
2. O exercício de funções docentes ou de investigação científica não pode acarretar prejuízo para o serviço.
3. No requerimento para a solicitação da autorização a que se refere o número anterior deve constar o nome da instituição, o horário e a carga horária.
4. Os magistrados judiciais que executam funções no órgão executivo de associação sindical da magistratura judicial gozam dos direitos previstos na legislação sindical aplicável, podendo ainda beneficiar de redução na distribuição de serviço, mediante deliberação do Conselho Superior Judiciário.
5. Os magistrados judiciais podem receber as quantias resultantes da sua produção e criação literária, artística, científica e técnica, assim como das publicações derivadas.

Artigo 16.º**Foro próprio**

1. Os magistrados judiciais gozam de foro próprio.
2. O foro competente para o Inquérito, a instrução e o julgamento dos magistrados judiciais por infracção penal, bem como para os recursos em matéria contra-ordenacional, é o tribunal de categoria imediatamente superior àquela em que se encontra colocado o magistrado, sendo para os juízes do Supremo Tribunal de Justiça este último tribunal.

Artigo 17.º**Prisão preventiva**

1. Os magistrados judiciais não podem ser detidos se não mediante mandado de juiz para os efeitos previstos no Código de Processo Penal, salvo se em flagrante delito por crime punível com pena de prisão de máximo superior a três anos.
2. Os magistrados Judiciais não podem ser sujeitos a medidas de coacção privativas da liberdade antes de ser proferido despacho que designe dia para o julgamento relativamente a acusação contra si deduzida, salvo por crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 5 anos.
3. Em caso de detenção, o magistrado Judicial é imediatamente apresentado à autoridade judiciária competente, que deve informar o Conselho Superior Judiciário, pela forma mais expedita, da detenção e da decisão que aplique as medidas de coacção.
4. O cumprimento da prisão preventiva e da pena privativa da liberdade pelos magistrados judiciais ocorrerá em estabelecimento prisional especial ou em regime de separação dos restantes detidos ou presos.

5. Havendo necessidade de busca no domicílio pessoal ou profissional de qualquer magistrado judicial é a mesma, sob pena de nulidade insanável, presidida pelo juiz competente, o qual avisa previamente o Conselho Superior Judiciário, para que um membro delegado por este Conselho possa estar presente.

Artigo 18.º
Direitos especiais

1. Os magistrados judiciais têm especialmente direito a:
- a) Foro e processo especial em causas criminais em que sejam arguidos e nas acções de responsabilidade civil por factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas;
 - b) Uso, porte e manifesto gratuito de armas de defesa e à aquisição das respectivas munições, independentemente de licença ou participação, a serem fornecidos pelo Ministério da Justiça através da requisição do presidente dos respectivos tribunais;
 - c) Cartão especial de identificação de modelo aprovado pelo Conselho Superior Judiciário;
 - d) Entrada e livre-trânsito em cais de embarque, portos e aeroportos mediante simples exibição de cartão de identificação, no âmbito do exercício das suas funções;
 - e) Entrada livre nas casas e recintos de diversões, nas sedes das associações de recreio em geral e em todos os lugares onde se realizem reuniões públicas ou onde seja permitido o acesso ao público mediante o pagamento de uma taxa, a realização de certa despesa ou apresentação de bilhete que qualquer pessoa possa obter, no âmbito do exercício das suas funções;
 - f) Telefone em regime de confidencialidade, se para tanto for colhido parecer favorável do Conselho Superior Judiciário;
 - g) Acesso gratuito à versão electrónica do *Diário da República* e das plataformas de legislação e jurisprudência;
 - h) Acesso gratuito, nos termos constitucionais e legais, a bibliotecas e bases de dados documentais públicas, designadamente as dos tribunais superiores, do Tribunal Constitucional e da Procuradoria-Geral da República;
 - i) Acesso gratuito às bases de dados de legislação e jurisprudência do Ministério da Justiça;
 - j) Protecção especial para a sua pessoa, cônjuge, descendentes e bens, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;
 - k) Viatura para uso profissional e pessoal, combustível, habitação ou subsídio de renda de casa, bem como o pagamento de despesas proveniente de água, electricidade e comunicação na respectiva residência;
 - l) Isenção de custas em qualquer acção em que sejam parte principal ou acessória, por causa do exercício das suas funções;
 - m) A isenção de custas aduaneiras e fiscais para importação ou compra de uma viatura, para uso familiar, de 5 em 5 anos;
 - n) Acesso a crédito bonificado para aquisição ou construção de habitação própria, a ser garantido pelo Estado;
 - o) Subsídio de representação, de antiguidade, de carácter reservado, risco e exclusividade a ser garantido pelo Estado.
 - p) Passaporte diplomático para si, seu cônjuge ou equiparado e descendentes;
 - q) Vigilância especial da sua pessoa, família e bens, a requisitar pelo Conselho Superior Judiciário ou, em caso de urgência, pelo magistrado ao comando da força policial da área da sua residência, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;
 - r) Assistência médica gratuita para si, cônjuge e familiares a seu cargo;
 - s) Quaisquer outros direitos e regalias consagrados na lei.
2. O Juiz Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e os juízes conselheiros têm direito a viatura e combustível para uso profissional e pessoal, pagamento de despesas provenientes de água, electricidade e telefone na respectiva residência, casa mobilada e equipada, um motorista e uma secretária a atribuir pelo Estado, tendo em conta a dignidade dos cargos que ocupam.

3. O cartão de identificação é atribuído pelo Conselho Superior Judiciário e renovado no caso de mudança de situação, devendo constar dele, nomeadamente, o cargo que desempenha, os direitos e regalias inerentes.

Artigo 19.º

Traje profissional

1. No exercício das suas funções e, quando o entendam, nas solenidades em que devam participar, os magistrados judiciais usam traje próprio denominado beca.
2. Os juízes conselheiros podem usar capa sobre a beca e, em ocasiões solenes, um colar de modelo adequado à dignidade das suas funções, a aprovar pelo Conselho Superior Judiciário.
3. O Presidente do Tribunal de Relação pode usar, em ocasiões solenes, um colar de modelo adequado à dignidade das suas funções, a definir pelo Conselho Superior Judiciário.

Artigo 20.º

Exercício da advocacia

Os magistrados judiciais podem advogar em causa própria, do seu cônjuge ou equiparado, ascendente ou descendente.

Artigo 21.º

Títulos e relações entre magistrados

1. Os juízes do Supremo Tribunal de Justiça têm o título de conselheiros, os do Tribunal da Relação o de Desembargadores e os de Tribunal de Primeira Instância o de direito.
2. Os magistrados judiciais guardam entre si precedência segundo as respectivas categorias, preferindo a antiguidade em caso de igualdade.

Artigo 22.º

Retribuição e suas componentes

1. O sistema retributivo dos magistrados judiciais é exclusivo, próprio e composto por uma remuneração base e pelos suplementos expressamente previstos no presente Estatuto e demais leis.
2. A remuneração dos magistrados judiciais deve ser ajustada à dignidade das suas funções de soberania e à responsabilidade de quem as exerce, de modo a garantir as condições de independência do poder judicial.
3. As componentes remuneratórias elencadas no n.º 1 não podem ser reduzidas e o nível remuneratório dos magistrados judiciais não pode sofrer diminuições em resultado de alterações ao regime da organização judiciária.
4. O quantitativo dos vencimentos é sempre arredondado para a centena de dobras imediatamente superior.
5. Aos magistrados judiciais são devidos o subsídio de abono de família, nos mesmos termos que os previstos para a Função Pública.
6. Aos magistrados judiciais, também, são devidos os subsídios de férias e de Natal, calculados com base no cômputo geral da remuneração atribuída mensalmente.

Artigo 23.º

Remuneração

1. A remuneração anual é paga em 14 mensalidades, das quais 12 correspondem à remuneração mensal, incluindo a do período de férias, e as demais a um suplemento de Natal, pago em Novembro de cada ano, de valor igual à remuneração auferida naquele mês, e a um suplemento de férias, pago no mês de Junho de cada ano, de valor igual à remuneração auferida naquele mês.
2. Por via da especificidade, disponibilidade permanente, exclusividade absoluta do exercício de funções remuneradas e limitação de direitos fundamentais é atribuído aos magistrados judiciais o suplemento da sua condição de magistrado.
3. O suplemento referido no número anterior não constitui uma contrapartida do serviço prestado e tem natureza compensatória, sendo abonado por inteiro, 12 vezes por ano, no valor mensal correspondente 30% da remuneração mensal.

- Os magistrados judiciais auferem remuneração durante o período da formação específica e do gozo de licença de maternidade, calculadas com base no cômputo geral da retribuição atribuída mensalmente.

Artigo 24.º
Suplementos

- Os magistrados judiciais têm direito aos seguintes suplementos:
 - Subsídio de exclusividade;
 - Subsídio de risco;
 - Subsídio de antiguidade;
 - Subsídio de representação;
 - Subsídio de isenção de hora extra;
 - Subsídio de renda de casa.
- Os suplementos referidos nas alíneas do número anterior são isentos de tributação e são processados conjuntamente com o vencimento mensal.
- Os juízes assistentes apenas beneficiam do subsídio previsto nas alíneas b), d) e e) do n.º 1.

Artigo 25.º
Participação emolumentar

Os magistrados judiciais têm direito a participação emolumentar mensal nos termos legais.

Artigo 26.º
Subsídio de fixação

- Os magistrados judiciais que exerçam funções nos Tribunais de Primeira Instância da Região Norte, Sul ou da Região Autónoma do Príncipe, que aí não disponham de casa própria, têm direito a um subsídio de fixação, proposto pelo Conselho Directivo do Instituto de Gestão, Administração e de Infraestruturas da Justiça, ouvidos o Conselho Superior Judiciário e as organizações representativas dos magistrados.
- Os magistrados judiciais que exerçam funções na Região Autónoma beneficiam do subsídio de mobilidade interna, a ser abonada mensalmente e fixado nos termos do número anterior.

Artigo 27.º
Despesas de deslocação

Os magistrados judiciais têm direito ao recebimento adiantado das despesas resultantes da sua deslocação, do seu agregado familiar e transporte de bagagens, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, quando colocados ou transferidos para o tribunal.

Artigo 28.º
Ajudas de custo

São devidas ajudas de custo sempre que um magistrado se desloque em serviço para fora da sua área de jurisdição ou para o estrangeiro, nos termos previstos na lei.

Artigo 29.º
Exercício de funções em acumulação

Pelo exercício de funções em acumulação é devida remuneração, em montante a fixar pelo Conselho Superior Judiciário, em função do grau de cumprimento dos objectivos fixados para cada acumulação, tendo como limite mínimo um terço e máximo a totalidade da remuneração devida a magistrado judicial colocado no juízo ou tribunal em causa.

Artigo 30.º
Casa de habitação

- Nas localidades em que se mostre necessário, o Estado põe à disposição dos magistrados judiciais, durante o exercício da sua função, casa de habitação mobilada.

2. O magistrado, quando vá habitar a casa devida pelo exercício das suas funções, recebe por inventário, que deve assinar, o mobiliário e demais equipamentos existentes, registando no acto as anomalias verificadas, pelo qual é responsável.
3. Procede-se por forma semelhante à referida no número anterior quando o magistrado deixe a casa.
4. O magistrado é responsável pela boa conservação do mobiliário e equipamento recebidos, devendo comunicar qualquer ocorrência, por forma a manter-se actualizado o inventário.
5. O magistrado poderá pedir a substituição ou reparação do mobiliário ou equipamento que se torne incapaz para o seu uso normal, mediante proposta feita ao sector do património do Ministério das Finanças, seguida de avaliação deste.

Artigo 31.º

Férias e licenças

1. Os magistrados gozam as suas férias preferencialmente durante o período das férias judiciais, sem prejuízo da realização dos turnos para que os magistrados tenham sido previamente designados.
2. O Conselho Superior Judiciário pode determinar o regresso às funções, sem prejuízo do direito que cabe aos magistrados judiciais de gozarem, em cada ano civil, os dias de férias a que tenham direito, nos termos legais.
3. Os magistrados colocados em serviço na Região Autónoma do Príncipe têm direito ao gozo de férias em São Tomé acompanhados do agregado familiar, ficando as despesas de deslocação a cargo do Estado.
4. Quando, em gozo de férias ao abrigo do disposto no número anterior, os magistrados judiciais tenham de deslocar-se à referida região autónoma para cumprir o serviço de turno que lhes couber, as correspondentes despesas de deslocação ficam a cargo do Estado.

Artigo 32.º

Mapas de turnos em férias judiciais

1. A organização dos mapas anuais de turnos em férias judiciais compete:
 - a) Ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, no que respeita aos magistrados do respectivo tribunal;
 - b) Ao Presidente do Tribunal da Relação, no que respeita aos magistrados do respectivo tribunal;
 - c) Ao Presidente do Tribunal da 1.ª Instância da Região de Água de Grande, no que respeita aos magistrados do respectivo Tribunal e das outras regiões judiciais.
2. Os mapas referidos no número anterior são remetidos ao Conselho Superior Judiciário até o dia 15 de Fevereiro, com a indicação dos turnos para cada magistrado e o seu substituto, a ser homologado nos 30 dias anteriores do Domingo de Ramos, ficando de seguida disponível para consulta, em versão integral ou abreviada, nas instalações dos tribunais.
3. Pelo serviço urgente executado aos Sábados, nos feriados que recaiam em Segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, é devido aos magistrados judiciais suplemento remuneratório diário, pago nos termos da lei.

Artigo 33.º

Magistrados na situação de licença sem remuneração

1. A licença sem remuneração consiste na ausência prolongada do serviço por parte do magistrado judicial com perda total de remuneração, mediante autorização do Conselho Superior Judiciário, sob requerimento do magistrado judicial interessado.
2. As licenças sem remuneração podem revestir as seguintes modalidades:
 - a) Licença até 1 ano;
 - b) Licença para formação não específica para a magistratura;
 - c) Licença para exercício de funções em organizações internacionais;
 - d) Licença para acompanhamento de cônjuge ou unido de facto colocado no estrangeiro;
 - e) Licença de longa duração, superior a 1 ano e inferior a 15 anos.
3. Os magistrados judiciais na situação de licença sem vencimento de longa duração não podem invocar aquela qualidade em quaisquer meios de identificação relativos à profissão que exerçam.

Artigo 34.º**Pressupostos de concessão**

1. As licenças sem remuneração só podem ser concedidas a magistrados judiciais que tenham prestado serviço efectivo por mais de 2 anos.
2. A licença a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo anterior é gozada de forma ininterrupta.
3. A concessão das licenças previstas nas alíneas a), d) e e) do artigo anterior depende de prévia ponderação da conveniência de serviço e, no caso das alíneas b) e c) do mesmo artigo, também do interesse público subjacente à sua concessão, sendo para este efeito motivo atendível a valorização profissional do magistrado judicial.
4. A concessão da licença prevista na alínea c) do artigo anterior depende de demonstração da situação do interessado face à organização internacional.
5. A licença prevista na alínea d) do artigo anterior é concedida quando o cônjuge do magistrado judicial, ou a pessoa que consigo viva em união de facto, tenha ou não a qualidade de trabalhador em funções públicas, for colocado no estrangeiro, por período de tempo superior a 90 dias ou por tempo indeterminado, em missão de defesa ou representação de interesses do País ou em organização internacional de que são Tomé e Príncipe seja membro.

Artigo 35.º**Efeitos e cessação**

1. O magistrado judicial a quem tenha sido concedida licença prevista nas alíneas a) ou b) do artigo 33.º pode requerer o regresso antecipado ao serviço, quando tiverem cessado as circunstâncias que determinaram a sua concessão.
2. A licença prevista na alínea c) do artigo 33.º é concedida pelo período do exercício das funções, estando a sua concessão, bem como o regresso ao serviço do magistrado judicial, dependentes de prova da situação face à organização internacional, mediante documento comprovativo emitido por esta.
3. A licença prevista na alínea d) do artigo 33.º é concedida pelo período da colocação do cônjuge ou unido de facto do magistrado judicial no estrangeiro para o exercício das funções, mesmo que a concessão ocorra após o início dessas, e cessa a requerimento do interessado, com o seu regresso antecipado ao serviço.
4. A concessão das licenças previstas nas alíneas b) e c) do artigo 33.º não implica a abertura de vaga no lugar de origem, salvo o disposto no n.º 6.
5. A licença prevista na alínea b) do artigo 33.º é prorrogável até ao limite de três anos.
6. A licença referida no número anterior que tenha duração superior a um ano, ainda que resultante de prorrogações, implica a abertura de vaga no lugar de origem.
7. As licenças previstas nas alíneas a), d) e e) do artigo 33.º implicam o desconto na antiguidade para efeitos de carreira, aposentação ou reforma e sobrevivência.
8. Os magistrados judiciais a quem for concedida a licença prevista na alínea e) do artigo 33.º, durante o tempo que esta perdurar, não estão sujeitos ao presente Estatuto nem podem invocar aquela qualidade em quaisquer circunstâncias.
9. O decurso do prazo máximo previsto na alínea e) do artigo 33.º implica a exoneração automática do magistrado judicial.

Artigo 36.º**Disposições subsidiárias**

É aplicável subsidiariamente aos magistrados judiciais, quanto a incompatibilidades, deveres e direitos, o regime vigente para a função pública, desde que não contrarie o presente Estatuto.

Capítulo III**Carreira, categoria e classificações****Artigo 37.º****Carreira**

São magistrados judiciais de carreira aqueles que, sendo licenciados em Direito, foram ou venham a ser nomeados, definitivamente, pelos órgãos competentes, para as funções em termos de efectividade de juiz

conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, juiz desembargador do Tribunal da Relação e Juiz de Direito dos Tribunais de 1.ª instância.

Artigo 38.º

Carreira e categoria

1. A carreira da magistratura judicial integra as seguintes categorias:
 - a) Juízes de Direito de 3.ª classe;
 - b) Juízes de Direito de 2.ª classe;
 - c) Juízes de Direito de 1.ª classe;
 - d) Juízes Desembargadores;
 - e) Juízes Conselheiros.
2. A carreira inicia-se na categoria de juiz de direito de 3.ª classe.
3. Os Juízes de Direito progredem horizontalmente na carreira, desde que se verifiquem, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Tempo mínimo e ininterrupto de 3 anos no cargo imediatamente inferior;
 - b) Avaliação do desempenho nos termos da Lei de Inspeção Judiciária;
 - c) A classificação de Bom na avaliação referida na alínea anterior.
4. A progressão é automática e oficiosa e não depende do requerimento do interessado, devendo os serviços procederem com diligências ao processamento oficioso das progressões.
5. A promoção para a categoria seguinte depende dos seguintes requisitos:
 - a) Existência de vaga;
 - b) Selecção em concurso documental aberto para os Juízes de Direito da 1.ª classe com tempo mínimo e ininterrupto de 3 anos na categoria, ou para os juízes desembargadores com tempo mínimo e ininterrupto de 6 anos na categoria;
 - c) A classificação mínima de Bom na avaliação.
6. No concurso documental tem-se sempre em conta a classificação de serviço e a antiguidade dos candidatos, por ordem decrescente de valência.
7. Cabe o Conselho Superior Judiciário regulamentar os processos de concurso para promoção.
8. A criação de vagas susceptíveis de serem providas será anualmente feita pelo Governo, mediante proposta do Conselho Superior Judiciário.

Artigo 39.º

Classificação dos Juízes de Direito

1. Os Juízes de Direito são classificados, de acordo com o seu mérito, de Muito Bom, Bom com Distinção, Bom, Suficiente e Mediocre.
2. Os procedimentos de avaliação e regime das inspecções são regulados por diploma próprio.

Artigo 40.º

Critérios das classificações

1. A classificação dos magistrados judiciais deve atender ao modo como os Juízes de Direito desempenham a função, ao volume de trabalho, dificuldade e gestão do serviço a seu cargo, à capacidade de simplificação dos actos processuais, às condições de trabalho prestado, à preparação técnica, à categoria intelectual, aos trabalhos jurídicos publicados e à idoneidade cívica dos mesmos.
2. A inspeção dos magistrados judiciais incide sobre as suas capacidades humanas para o exercício da profissão, a sua adaptação ao serviço a inspeccionar e a sua preparação técnica.
3. No que respeita à capacidade humana para o exercício da função, a inspeção leva globalmente em linha de conta, nomeadamente, os seguintes factores:
 - a) Idoneidade cívica;
 - b) A independência, isenção e dignidade da conduta;
 - c) Relacionamento com sujeitos e intervenientes processuais, outros magistrados, advogados, outros profissionais forenses, funcionários judiciais e público em geral;

- d) Prestígio profissional e pessoal de que goza;
 - e) Serenidade e reserva com que exerce a função;
 - f) Capacidade de compreensão das situações concretas em apreço e sentido de justiça, face ao meio sociocultural onde a função é exercida.
4. A adaptação ao serviço é analisada, entre outros, pelos seguintes factores:
- a) Bom senso, assiduidade, zelo e dedicação;
 - b) Produtividade e método;
 - c) Celeridade na prolação das sentenças e despachos e capacidade de simplificação;
 - d) Direcção do tribunal e serviços;
 - e) Direcção das diligências em que tenha que participar, designadamente quanto à pontualidade e calendarização destas.
5. Na análise da preparação técnica, a inspecção toma globalmente em linha de conta, entre outros, os seguintes factores:
- a) Categoria intelectual;
 - b) Capacidade de apreensão das situações jurídicas em discussão;
 - c) Capacidade de convencimento decorrente da qualidade da argumentação utilizada na fundamentação dos despachos;
 - d) Nível jurídico do trabalho inspeccionado, apreciado, essencialmente, pela capacidade de síntese na enunciação e resolução das questões, pela clareza e simplicidade da exposição e do discurso argumentativo, pelo senso prático e jurídico e pela ponderação e conhecimentos revelados nas decisões.

Artigo 41.º

Efeitos das classificações

1. A classificação mínima de Bom permite o acesso e progressão na carreira nos termos da presente lei.
2. A classificação de medíocre implica a suspensão do exercício de funções do magistrado e a instauração de inquérito por inaptidão para exercício de magistratura.
3. Se, em processo disciplinar instaurado com base no inquérito, se concluir pela inaptidão do magistrado, mas pela possibilidade da sua permanência na Função Pública, podem a requerimento do interessado substituir-se as penas de aposentação compulsiva ou demissão pela exoneração.
4. No caso previsto no número anterior, o processo acompanhado de parecer fundamentado é enviado ao Ministro da Justiça para efeito de colocação do interessado em lugar adequado às suas aptidões noutros serviços do Estado.
5. Se, em processo disciplinar instaurado com base no inquérito, se concluir pela inaptidão do magistrado e incapacidade para o exercício de qualquer outro cargo, este será demitido ou exonerado.

Artigo 42.º

Periodicidade das classificações

1. Os Juízes de Direito de 3.ª classe são obrigatoriamente inspeccionados ordinariamente decorrido 1 ano sobre a sua primeira nomeação.
2. Os magistrados são classificados em inspecção ordinária com uma periodicidade de 3 anos.
3. Pode ser ainda efectuada a inspecção extraordinária a requerimento fundamentado dos interessados, ou em qualquer altura, por iniciativa do Serviço de Inspeção ou pelo Conselho Superior Judiciário.
4. Considera-se desactualizada a classificação atribuída há mais de 3 anos, quando a desactualização for imputável ao magistrado.
5. No caso de falta de classificação não imputável ao magistrado presume-se a de Bom, excepto se o magistrado requerer inspecção, caso em que será realizada obrigatoriamente, no prazo de 30 dias.

Artigo 43.º

Elementos a considerar nas classificações

1. Nas classificações são considerados os resultados de inspecções anteriores, os processos disciplinares, tempo de serviço, e quaisquer elementos complementares que constem do respectivo processo individual.
 2. São igualmente tidos em conta o volume de serviço a cargo do magistrado, as condições de trabalho.
 3. O inspector para realizar a inspecção deve ter em conta e analisar, para além do que fica referido nos números anteriores, o seguinte:
 - a) Exame de processos, livros e papéis, findos e pendentes, na estrita medida do que se mostrar necessário;
 - b) Estatística do movimento processual;
 - c) Conferência de processos, caso esta não tenha sido efectuada noutra acção inspectiva;
 - d) Visita das instalações;
 - e) Entrevista com o juiz presidente;
 - f) Os esclarecimentos que entenda por conveniente solicitar a magistrados, funcionários e respectivas chefias.
-
1. O magistrado é obrigatoriamente ouvido sobre o relatório da inspecção e pode fornecer os elementos que entender convenientes.
 2. As considerações que o inspector eventualmente produza sobre a resposta do inspeccionado não podem referir factos novos que o desfavoreçam e delas dar-se-á conhecimento ao inspeccionado.

Artigo 44.º

Juízes de Direito em comissão de serviço

1. Os Juízes de Direito em comissão de serviço em tribunais não judiciais são classificados periodicamente nos mesmos termos dos que exercem funções em tribunais judiciais.
2. Os Juízes de Direito em comissão de serviço diferente da referida no número anterior, são classificados sempre que o Conselho Superior Judiciário dispuser de elementos bastantes ou os puder obter através das inspecções necessárias, considerando-se actualizada, em caso contrário, presume-se a classificação de Bom.

Artigo 45.º

Classificação dos juízes dos tribunais superiores

Em relação aos Juízes Desembargadores e Conselheiros, é aplicável o disposto nos artigos 39.º a 44.º.

Capítulo IV

Nomeação dos magistrados judiciais

Secção I

Nomeação de Juízes de Direito

Artigo 46.º

Requisitos para o ingresso

1. São requisitos para exercer as funções de Juízes de Direito:
 - a) Ser cidadão são-tomense;
 - b) Estar no pleno gozo dos seus direitos políticos e civis;
 - c) Possuir licenciatura em Direito;
 - d) Possuir idoneidade moral e cívica;
 - e) Ter no mínimo 25 anos de idade;
 - f) Ter sido aprovado no concurso de provas públicas e curriculares;
 - g) Ter frequentado com aproveitamento o curso e estágio de formação inicial, com classificação mínima de Bom;
 - h) Não ter sido indiciado por qualquer tipo de crime, punível com pena de prisão, susceptível de afectar a sua honra ou idoneidade;

- i) Satisfazer os demais requisitos estabelecidos na lei para a nomeação de funcionários de Estado.
2. Os candidatos são sujeitos a concurso de provas práticas, psicotécnicas e de entrevistas para o ingresso na magistratura judicial, organizado pelo Conselho Superior Judiciário.

Artigo 47.º

Abertura de concurso

1. Quando a necessidade de magistrados justificar a realização de um concurso de ingresso, o Ministro da Justiça autoriza a abertura do concurso.
2. O despacho de autorização fixa o número de vagas a preencher.
3. O Conselho Superior Judiciário comunica ao Ministro da Justiça informação fundamentada, quanto ao número previsível de magistrados necessários.

Artigo 48.º

Nomeação provisória

1. Os candidatos aprovados no concurso são designados por Juízes Assistentes e nomeados provisoriamente, segundo a graduação obtida no concurso, para efeitos de estágio em exercício de funções.
2. A nomeação do Juiz Assistente passa a definitiva após a primeira inspecção, que deve ser realizada até 2 meses depois de ter ele completado 12 meses de estágio.
3. A classificação de suficiente implica um prolongamento do período de estágio por mais 6 meses, findo o qual o magistrado assistente é sujeito a nova inspecção.
4. A classificação inferior a suficiente determina a exoneração do cargo de Juízes Assistentes.
5. O regulamento de estágio e da inspecção para efeitos da nomeação definitiva é aprovado por Decreto-Lei e publicado no *Diário da República*.

Artigo 49.º

Nomeação definitiva

Os Juízes de Direito são nomeados definitivamente segundo a graduação obtida no estágio em exercício.

Artigo 50.º

Concurso

1. O concurso de provas públicas e curriculares é aberto pelo prazo de 30 dias, por edital a publicar no *Diário da República* e nas vitrinas existentes nos tribunais, devendo, para a sua admissão, os candidatos apresentar com o seu requerimento de candidatura os demais elementos exigidos e os documentos comprovativos.
2. Dos editais constam os elementos julgados pertinentes pelo júri, devendo conter obrigatoriamente as regras do concurso, as provas a prestar pelos candidatos e as matérias sobre que as provas incidem.
3. As provas de concurso para Juízes de Direito compreendem:
 - a) Discussão de dois temas estritamente relacionados com a área da magistratura judicial, sorteados pelo júri, na presença de todos, 48 horas antes do dia da prova, dentre cinco temas que devem constar do edital do concurso;
 - b) Resolução de casos práticos em matéria substantiva e processual nas áreas do direito civil, direito penal e família e menores.

Artigo 51.º

Regime de prestação de provas

1. As provas públicas são separadas por intervalos mínimos de 24 horas, contados entre os respectivos inícios.
2. Cada uma das provas tem a duração máxima de 3 horas.

Artigo 52.º**Júri do concurso**

O júri do concurso de provas públicas é composto por magistrados judiciais e juristas de reputado mérito, em número não inferior a três, todos nomeados pelo Conselho Superior Judiciário, que designa o presidente do júri.

Artigo 53.º**Seleção dos candidatos a Juizes de Direito**

1. O júri do concurso de provas públicas para os Juizes de Direito reúne após a conclusão das provas, devendo a graduação de candidatos ser feita de acordo com a classificação obtida nas provas.
2. Da reunião do júri é elaborada acta a ser submetida ao Conselho Superior Judiciário para efeito de verificação da legalidade dos actos e proceder à nomeação dos candidatos aprovados em função das vagas existentes.

Artigo 54.º**Recurso**

Da decisão final do Conselho Superior Judiciário relativa ao concurso cabe recurso para o Supremo Tribunal da Justiça, nos termos da lei.

Artigo 55.º**Primeira nomeação**

1. Os Juizes de Direito são nomeados segundo a graduação obtida no curso e estágio de formação inicial.
2. A primeira nomeação como magistrado judicial é feita para a categoria de juiz de direito de 3.ª classe e colocado, preferencialmente, nos Tribunais de Primeira Instância da Região Norte, Sul ou da Região Autónoma do Príncipe.

Artigo 56.º**Colocação e preferências**

1. A colocação de Juizes de Direito deve fazer-se com prevalência das necessidades de serviço e o mínimo prejuízo para a vida pessoal e familiar dos interessados.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, constituem factores atendíveis nas colocações, por ordem decrescente de preferência, a graduação dos concorrentes.

Secção II**Desenvolvimento na carreira****Artigo 57.º****Colocação dos Juizes Desembargadores**

Os Juizes Desembargadores são colocados, preferencialmente, no Tribunal da Relação.

Artigo 58.º**Acesso ao Tribunal da Relação**

1. O provimento de vagas de Juiz da Relação faz-se por promoção, mediante concurso público curricular, com prevalência do critério do mérito.
2. O Conselho Superior Judiciário comunica ao Ministro da Justiça informação fundamentada, quanto ao número previsível de magistrados necessários.
3. Quando a necessidade de magistrados justificar, o Ministro da Justiça autoriza a abertura do concurso e fixa o número de vagas a preencher.
4. O concurso é aberto por deliberação do Conselho Superior Judiciário com número de vagas autorizadas, nos termos do número anterior.

Artigo 59.º**Concurso para o acesso ao Tribunal da Relação**

1. Com a antecedência mínima de 60 dias relativamente à data previsível de abertura de vagas ou nos oito dias posteriores a ocorrência destas, o Conselho Superior Judiciário, por aviso publicado no *Diário da República*, declara aberto concurso curricular de acesso ao Tribunal da Relação.
2. São concorrentes necessários os Juízes de Direito de 1.^a classe com a classificação igual ou superior a Bom, com tempo de permanência de 3 anos, nesta classe.
3. Na falta de classificação referida no número anterior, o interessado pode requerer a sua avaliação de desempenho que é obrigatoriamente realizada no prazo de 30 dias.
4. Os requerimentos com os documentos que os devam instruir e as declarações de renúncia, são apresentados no prazo de 20 dias, contado da data de publicação do aviso a que se refere o número.

Artigo 60.º

Graduação e provimento de vagas nos Tribunais da Relação

1. A graduação faz-se segundo o mérito relativo dos concorrentes, tomando-se globalmente em conta os seguintes factores:
 - a) Anteriores classificações de serviço;
 - b) Graduação obtida em concursos de habilitação ou cursos de ingresso em cargos judiciais;
 - c) Outros factores que abonem a idoneidade dos requerentes para o cargo a prover.
2. Em caso de empate levar-se-á em conta os seguintes factores e pela respectiva ordem:
 - a) Anteriores classificações de serviço, sucessivamente até ao máximo de duas;
 - b) Graduação obtida em concursos de habilitação ou cursos de ingresso em cargos judiciais.
3. Nas nomeações de Juízes Desembargadores deve ter-se em conta a antiguidade relativa aos concorrentes.

Secção III

Nomeação dos Juízes do Supremo Tribunal de Justiça

Artigo 61.º

Colocação dos Juízes Conselheiros

Os Juízes Conselheiros são colocados, preferencialmente, no Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 62.º

Acesso ao Supremo Tribunal de Justiça

1. O provimento de vagas de Juiz do Supremo Tribunal de Justiça faz-se por promoção mediante concurso curricular, aberto a Juízes Desembargadores, com pelo menos 6 anos de antiguidade na função.
2. O Conselho Superior Judiciário comunica ao Ministro da Justiça informação fundamentada, quanto ao número previsível de magistrados necessários.
3. Quando a necessidade de magistrados justificar, o Ministro da Justiça autoriza a abertura do concurso e fixa o número de vagas a preencher.
4. O concurso é aberto por deliberação do Conselho Superior Judiciário com número de vagas autorizadas, nos termos do número anterior.

Artigo 63.º

Concurso para o acesso ao Supremo Tribunal de Justiça

1. Com a antecedência mínima de 90 dias relativamente à data previsível de abertura de vagas ou nos 8 dias posteriores a ocorrência destas, o Conselho Superior Judiciário, por aviso publicado no *Diário da República*, declara aberto concurso de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça.
2. São concorrentes necessários os Juízes Desembargadores, com a classificação mínima de Bom e com mais de 6 anos de serviço efectivo e ininterrupto na categoria.
3. Na falta de classificação, o interessado pode requerer a sua avaliação de desempenho que é obrigatoriamente realizada no prazo de 30 dias.
4. Os requerimentos, com os documentos que os devam instruir e as declarações de renúncia são apresentados no prazo de 20 dias, contado da data de publicação do aviso a que se refere o número.

Artigo 64.º**Graduação e provimento de vagas no Supremo Tribunal da Justiça**

1. A graduação faz-se segundo o mérito relativo dos concorrentes, tomando-se globalmente em conta os seguintes factores:
 - a) Anteriores classificações de serviço;
 - b) Graduação obtida em concursos de habilitação ou cursos de ingresso em cargos judiciais;
 - c) Outros factores que abonem a idoneidade dos requerentes para o cargo a prover.
2. Nas nomeações de Juízes Conselheiros deve ter-se em conta a antiguidade relativa aos concorrentes.

Artigo 65.º**Nomeação**

1. Efectuada a graduação dos concorrentes, o Conselho Superior Judiciário envia cópia da respectiva deliberação, incluindo a fundamentação, à Assembleia Nacional, para efeitos de nomeação dos graduados.
2. A Assembleia Nacional procede à nomeação dos graduados de acordo com a graduação estabelecida pelo Conselho Superior Judiciário.

Artigo 66.º**Validade do concurso**

O concurso e a graduação têm a validade de 2 anos, decorridos os quais se faz novo concurso, nos termos previstos na presente lei.

Secção IV**Posse****Artigo 67.º****Requisitos da posse**

1. A posse deve ser tomada pessoalmente e em acto público, no lugar onde o magistrado judicial vai exercer funções.
2. O prazo para tomar posse é de 30 dias a contar da data da publicação da nomeação no *Diário da República*, salvo se for fixado prazo especial na acta de nomeação ou na lei.
3. Em casos justificados, o Conselho Superior Judiciário pode prorrogar o prazo para a posse ou autorizar que esta seja tomada em local diverso.

Artigo 68.º**Falta de posse**

1. A falta não justificada dentro de prazo à tomada de posse, quando se trate da primeira nomeação, importa sem dependência de qualquer formalidade, a anulação da nomeação e inabilita o faltoso a ser nomeado para o mesmo cargo nos 2 anos seguintes.
2. Nos demais casos, a falta injustificada é equiparada ao abandono do lugar.
3. A justificação da falta deve ser requerida no prazo de 5 dias a contar da cessação do justo impedimento.

Artigo 69.º**Competência para conferir posse**

1. Os magistrados judiciais tomam posse nos seguintes termos:
 - a) O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça toma posse, em acto público, perante o Plenário do mesmo Tribunal e do Conselho Superior Judiciário;
 - b) Os Juízes Conselheiros, os Juízes de Desembargadores e os Juízes Direito tomam posse, em acto público, perante o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e do Conselho Superior Judiciário.
 - c) Os presidentes dos Tribunais da 1.ª Instância tomam posse, em acto público, perante o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 70.º**Juramento**

No acto da tomada de posse, os magistrados judiciais prestam juramento, nos termos da Constituição.

Secção V**Comissões de serviço****Artigo 71.º****Autorização para comissões de serviço**

1. Os magistrados judiciais só podem ser nomeados para o exercício de cargos em comissões de serviço, mediante prévia autorização do Conselho Superior Judiciário.
2. A autorização só pode ser concedida relativamente a magistrados com, pelo menos, 3 anos de efectivo serviço.

Artigo 72.º**Natureza das comissões**

As comissões de serviço podem ser de natureza judicial e não judicial.

Artigo 73.º**Comissões de natureza judicial ou judiciária**

1. As comissões de serviço de natureza judicial são as respeitantes aos cargos de:
 - a) Procurador-Geral da República;
 - b) Inspector judicial;
 - c) Juiz em tribunal não judicial;
 - d) Assessor ou Secretário do Supremo Tribunal de Justiça, dos demais Tribunais Superiores, da Procuradoria-Geral da República, do Conselho Superior Judiciário;
 - e) Exercício de funções em órgãos independentes, encarregues de zelar pela observância da legalidade e dos princípios constitucionais, ou em outros órgãos, para as quais a lei impõe o seu desempenho por magistrado judicial;
 - f) O exercício de funções, no País ou no estrangeiro, no âmbito do cumprimento de Tratados ou Acordos Internacionais, que directamente digam respeito à justiça, validamente aprovados e ratificados, nos termos da Constituição.
2. Salvo motivo ponderoso, são irrecusáveis as nomeações para o exercício de comissões de serviço de natureza judicial ou judiciárias referidas nas alíneas b) e e) do número antecedente.
3. Os magistrados judiciais em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária mantêm os direitos, regalias, deveres e incompatibilidades como se estivessem em efectividade de funções.
4. Todas as outras comissões são consideradas não judiciais.

Artigo 74.º**Prazo das comissões de serviço**

1. As comissões de serviço podem ter a duração de 6 anos e são renováveis uma vez e por igual período.
2. As comissões de serviço não judiciais podem ser autorizadas por períodos até 2 anos, sendo renováveis até ao máximo de 6 anos.
3. Não podem ser nomeados em comissão de serviço, antes que tenham decorrido 3 anos sobre a cessação do último período, os magistrados que tenham exercido funções em comissão de serviço durante 8 anos consecutivos.

Artigo 75.º**Contagem do tempo em comissão de serviço**

O tempo em comissão de serviço é considerado, para efeito de antiguidade e promoção, como de efectivo serviço na função.

Artigo 76.º**Magistrados em comissão**

Os magistrados judiciais que sejam promovidos ou nomeados enquanto em comissão de serviço de natureza judicial ingressam na nova categoria, com a tomada de posse, regressando imediatamente à comissão de serviço, independentemente de qualquer formalidade legal.

Capítulo V **Aposentação, Cessaçãoe Suspensão de Funções**

Secção I **Aposentação**

Artigo 77.º

Aposentação ou reforma a requerimento

O requerimento para aposentação ou reforma é enviado ao Conselho Superior Judiciário, que o remete, após parecer sobre o pedido, ao serviço competente da Administração Pública.

Artigo 78.º

Incapacidade

1. São aposentados por incapacidade ou reformados por invalidez os magistrados judiciais que, por debilidade ou entorpecimento das faculdades físicas ou intelectuais, manifestados no exercício da função, não possam manter esse exercício sem grave transtorno da Justiça ou dos respectivos serviços.
2. Os magistrados que se encontrem na situação referida no número anterior são notificados para, no prazo de 30 dias, requererem a aposentação ou reforma e produzirem, por escrito, as observações que tiverem por convenientes.
3. No caso previsto no n.º 1, o Conselho Superior Judiciário pode determinar a imediata suspensão de funções do magistrado cuja incapacidade especialmente o justifique.
4. A suspensão prevista no presente artigo é executada por forma a serem resguardados o prestígio da função e a dignidade do magistrado e não tem efeito sobre as remunerações auferidas.

Artigo 79.º

Reconversão

1. Em alternativa à aposentação ou reforma previstas no artigo anterior, o magistrado judicial pode requerer a reconversão profissional, quando a incapacidade permanente decorra de doença natural, doença profissional ou acidente em serviço que o torne incapaz para o exercício das suas funções, mas apto para o desempenho de outras.
2. O procedimento administrativo que conduz à reconversão determinada por incapacidade permanente deve ser iniciado dentro do prazo indicado no n.º 2 do artigo anterior, salvo se a incapacidade tiver sido originada por doença profissional ou acidente em serviço.
3. No procedimento de reconversão profissional, o Conselho Superior Judiciário deve ter em consideração:
 - a) O parecer da junta médica;
 - b) As aptidões e a opinião do requerente sobre a área funcional de inserção;
 - c) O interesse, a conveniência do serviço e a existência de vagas disponíveis de preenchimento pelo Conselho.
4. Não existindo vagas, o magistrado judicial pode requerer a sua colocação na Administração Pública, em lugar adequado às suas qualificações académicas e profissionais, caso em que o procedimento é enviado ao membro do Governo responsável pela área da Justiça para efeitos de apreciação e decisão.
5. A reconversão profissional prevista no número anterior implica a perda da condição de magistrado judicial, determinando, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 82.º, a cessação de funções.

Artigo 80.º

Efeitos da aposentação por incapacidade

A aposentação por incapacidade ou reforma por invalidez não implica redução da pensão de uma carreira completa.

Artigo 81.º**Jubilção**

1. Consideram-se jubilados os magistrados judiciais que se aposentem ou reformem, por motivos não disciplinares, com 62 anos de idade e desde que contem, pelo menos, 15 anos de serviço na magistratura, dos quais os últimos 5 tenham sido prestados ininterruptamente no período que antecedeu a jubilação, excepto se o período de interrupção for motivado por razões de saúde ou se decorrer do exercício de funções públicas emergentes de comissão de serviço.
2. A jubilação referida no número anterior pode ser requerida pelos magistrados a partir dos 60 anos, desde que contem com 20 anos de serviço na magistratura.
3. Os magistrados judiciais jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários e ligados ao tribunal de que faziam parte, gozam os títulos, honras, regalias e imunidades correspondentes à sua categoria e podem assistir de traje profissional às cerimónias solenes que se realizem no referido tribunal, tomando lugar à direita dos magistrados em serviço activo.
4. Os magistrados judiciais jubilados podem ser designados mediante seu consentimento para o serviço de assessoria do Conselho Superior Judiciário ou de coadjuvação da Inspeção Judicial.
5. Os magistrados judiciais podem fazer declaração de renúncia à condição de jubilados ou pode ser-lhes concedida, a seu pedido, suspensão temporária dessa condição, ficando sujeitos em tais casos ao regime geral da aposentação pública.
6. Os magistrados jubilados encontram-se obrigados à reserva exigida pela sua condição.
7. Os magistrados jubilados têm direito a uma pensão corresponde a retribuição que receberiam como se estivessem no activo e são aumentados nos mesmos termos que os magistrados no activo.
8. Os Magistrados Judiciais que exerceram a função de Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, ao jubilarem, conservam todos os direitos e regalias que teriam se continuassem no activo nessas funções.

Secção II**Cessação e suspensão de funções****Artigo 82.º****Cessação de funções**

1. Os magistrados judiciais cessam funções:
 - a) No dia em que completem a idade que a lei prevê para a aposentação de funcionários do Estado;
 - b) No dia em que for publicado a deliberação sobre a sua desvinculação do serviço;
 - c) Nos casos não abrangidos pelas alíneas anteriores, no dia seguinte ao da publicação da nova situação no *Diário da República*.
2. No caso previsto na alínea c) do número anterior, os magistrados que tenham iniciado qualquer julgamento prosseguem os seus termos até final, salvo se a mudança de situação resultar de acção disciplinar.

Artigo 83.º**Suspensão de funções**

1. Os magistrados judiciais suspendem as respectivas funções:
 - a) No dia em que forem notificados do despacho de pronúncia ou do despacho que designa dia para julgamento relativamente à acusação contra si deduzida por crime doloso punível com pena de prisão superior a 3 anos;
 - b) No dia em que lhes for notificada suspensão preventiva por motivo de procedimento disciplinar ou aplicação de pena que importe afastamento do serviço;
 - c) No dia em que lhes for notificada a suspensão nos termos do n.º 3 do artigo 78.º;
 - d) No dia em que lhes for notificada a deliberação que lhes atribua a classificação referida no n.º 2 do artigo 41.º.
2. Os magistrados suspendem ainda as respectivas funções por determinação do Conselho Superior Judiciário, no dia em que forem notificados do despacho de pronúncia ou do despacho que designa dia

para julgamento relativamente à acusação contra si deduzida por crime doloso punível com pena de prisão inferior a 3 anos, desde que a continuação na efectividade de serviço seja prejudicial à tramitação do processo, afecte o serviço ou o prestígio e dignidade da função.

Capítulo VI Antiguidade

Artigo 84.º

Antiguidade na categoria

1. A antiguidade dos magistrados na categoria conta-se desde a data da tomada de posse.
2. A publicação dos provimentos no *Diário da República* deve respeitar, na sua ordem, a graduação feita pelo Conselho Superior Judiciário.

Artigo 85.º

Tempo de serviço para antiguidade e para a aposentação

Para efeitos de antiguidade, não é descontado:

- a) O tempo de suspensão preventiva ordenada em processo disciplinar ou determinada por despacho de pronúncia ou por despacho que designar dia para julgamento por crime doloso quando os processos terminarem por arquivamento ou absolvição;
- b) O tempo de suspensão de exercício ordenada nos termos do artigo 78.º n.º 3;
- c) O tempo de suspensão de funções nos termos da alínea d) do artigo 83.º, se a deliberação não vier a ser confirmada;
- d) O tempo de prisão preventiva sofrida em processo de natureza criminal que termine por arquivamento ou absolvição;
- e) As faltas por motivo de doença que não excedam 180 dias em cada ano;
- f) As ausências a que se refere o artigo 10.º;
- g) O prazo das licenças previstas nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 33.º
- h) O tempo de exercício em comissões de serviço.

Artigo 86.º

Tempo de serviço que não conta para antiguidade

Não conta para efeitos de antiguidade:

- a) O tempo decorrido na situação de inactividade ou de licença de longa duração;
- b) O tempo que, de acordo com as disposições sobre procedimento disciplinar, for considerado perdido;
- c) O tempo de ausência ilegítima de serviço.

Artigo 87.º

Contagem da antiguidade

Quando vários magistrados forem nomeados ou empossados na mesma data, observa-se o seguinte:

- a) Nas nomeações precedidas de cursos ou estágios de formação findos os quais tenham sido elaboradas lista de graduação, a antiguidade é determinada pela ordem aí estabelecida;
- b) Nas promoções ou nomeações por concurso, a antiguidade é determinada pela ordem de acesso;
- c) Em qualquer outro caso, a antiguidade é determinada pela antiguidade relativa ao lugar anterior.

Artigo 88.º

Lista de antiguidade

1. A lista de antiguidade dos magistrados judiciais será publicada anualmente pelo Conselho Superior Judiciário, na vitrina dos tribunais judiciais e no *Diário da República*.
2. Os magistrados são graduados em cada categoria de harmonia com o tempo de serviço, mencionando-se a respeito de cada um a data de nascimento, o cargo ou a função que desempenha e a data da colocação.
3. De cada edição da publicação são enviados exemplares ao Conselho Superior Judiciário.

Artigo 89.º**Reclamações**

1. Os magistrados que se considerem lesados pelas graduações constantes da lista de antiguidade podem reclamar no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação da lista, em requerimento dirigido ao Conselho Superior Judiciário, acompanhado de tantos duplicados quantos os magistrados a quem a reclamação possa prejudicar.
2. Os magistrados que possam ser prejudicados devem ser identificados no requerimento e são notificados para responderem no prazo de 15 dias.
3. Apresentadas as respostas ou decorrido o respectivo prazo o Conselho Superior Judiciário delibera no prazo de 30 dias.

Artigo 90.º**Efeito de reclamação em movimentos já efectuados**

A procedência da reclamação implica a integração do reclamante no lugar de que haja sido preterido, com todas as consequências legais.

Artigo 91.º**Correcção oficiosa de erros materiais**

1. Quando o Conselho Superior Judiciário verifique que houve erro material na graduação pode, a todo o tempo, ordenar as necessárias correcções.
2. As correcções referidas no número anterior, logo que publicadas na lista de antiguidade, ficam sujeitas ao regime dos artigos 89.º e 90.º.

Capítulo VII**Disponibilidade****Artigo 92.º****Disponibilidade**

1. Consideram-se na situação de disponibilidade os magistrados judiciais que aguardam colocação em vaga da sua categoria:
 - a) Por ter findado a comissão de serviço em que se encontravam;
 - b) Por terem regressado à actividade após o cumprimento da pena;
 - c) Por terem sido extintos os lugares que ocupavam;
 - d) Nos demais casos previstos na lei.
2. A situação de disponibilidade não implica a perda de antiguidade, de vencimento ou de remuneração, salvo nos casos especialmente previstos na Lei.

Capítulo VIII**Procedimento disciplinar****Secção I****Disposições gerais****Artigo 93.º****Responsabilidade disciplinar**

Os magistrados judiciais estão sujeitos a responsabilidade disciplinar nos casos previstos e com as garantias estabelecidas no presente Estatuto.

Artigo 94.º**Infracção disciplinar**

Constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados judiciais com violação dos deveres profissionais e os actos ou omissões da sua vida pública, ou que nela se repercutam, incompatíveis com o decoro e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.

Artigo 95.º

Sujeição a jurisdição disciplinar

1. A exoneração ou mudança de situação não impedem a punição por infracções cometidas durante o exercício da função.
2. Em caso de exoneração, o magistrado cumpre a pena se voltar à actividade.

Artigo 96.º

Autonomia da jurisdição disciplinar

1. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal.
2. Quando em processo disciplinar se apurar a existência de infracção criminal, dá-se imediato conhecimento ao Conselho Superior Judiciário.

Artigo 97.º

Prescrição de procedimento e responsabilidade disciplinar

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados três anos sobre a data em que a falta houver sido cometida.
2. Prescreve igualmente se, conhecida a falta pelo Conselho Superior Judiciário, não for instaurado o competente procedimento disciplinar no prazo de 3 meses.
3. O procedimento disciplinar prescreve ainda decorridos 12 meses a contar da data em que foi instaurado, quando, nesse prazo, o visado não tenha sido notificado da decisão final.
4. Se o facto qualificado de infracção disciplinar for também considerado infracção penal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a 3 anos, aplicar-se-ão ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos na lei penal.
5. A responsabilidade disciplinar extingue-se por:
 - a) Caducidade e prescrição do procedimento disciplinar;
 - b) Prescrição da sanção;
 - c) Cumprimento da sanção;
 - d) Morte do arguido;
 - e) Amnistia.

Secção II

Penas

Subsecção I

Espécies de penas

Artigo 98.º

Escala de penas

1. Os magistrados judiciais estão sujeitos às seguintes penas:
 - a) Advertência;
 - b) Multa;
 - c) Transferência;
 - d) Suspensão de exercício;
 - e) Inactividade;
 - f) Aposentação ou reforma compulsiva;
 - g) Demissão.
2. As sanções aplicadas são sempre registadas, salvo a de advertência, em que o registo pode ser dispensado.
3. A pena prevista na alínea a) do n.º 1 pode ser aplicada independentemente de processo, desde que com audiência e possibilidade de defesa do arguido.

Artigo 99.º

Pena de advertência

A pena de advertência consiste em mero reparo pela irregularidade praticada ou em repreensão destinada a prevenir o magistrado de que a ação ou omissão é de molde a causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.

Artigo 100.º

Pena de multa

A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de 3 dias e no máximo de 30 dias.

Artigo 101.º

Pena de transferência

A pena de transferência consiste na colocação do magistrado em cargo da mesma categoria em tribunal diferente daquele em que anteriormente exercia funções.

Artigo 102.º

Penas de suspensão de exercício e de inactividade

1. As penas de suspensão de exercício e de inactividade consistem no afastamento completo do serviço durante o período da pena.
2. A pena de suspensão de exercício pode ser de 20 a 180 dias.
3. A pena de inactividade não pode ser inferior a nove meses, nem superior a 18 meses.

Artigo 103.º

Pena de aposentação ou reforma compulsiva

A pena de aposentação compulsiva consiste na imediata desvinculação do serviço e perda dos direitos e regalias referidos na presente lei, sem prejuízo do direito às pensões fixadas por lei.

Artigo 104.º

Pena de demissão

A pena de demissão consiste no afastamento definitivo do magistrado com cessação de todos os vínculos com a função que exercia.

Subsecção II

Efeitos das penas

Artigo 105.º

Efeitos das penas

As penas disciplinares produzem, além dos que lhes são próprios, os efeitos referidos nos artigos seguintes.

Artigo 106.º

Pena de multa

A pena de multa implica o desconto no vencimento do magistrado da importância correspondente ao número de dias aplicados.

Artigo 107.º

Pena de transferência

A pena de transferência implica a perda de 60 dias de antiguidade.

Artigo 108.º

Pena de suspensão de exercício

1. A pena de suspensão de exercício implica a perda do tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação.
2. Se a pena de suspensão aplicada for igual ou inferior a 120 dias implica ainda, além dos efeitos previstos no número anterior, o previsto na alínea b) do n.º 3, quando o magistrado punido não possa manter-se

no meio em que exerce as funções sem quebra do prestígio que lhe é exigível, o que consta da decisão disciplinar.

3. Se a pena de suspensão aplicada for superior a 120 dias, pode implicar ainda, além dos efeitos previstos no n.º 1:
 - a) A impossibilidade de promoção ou acesso durante um ano, contado do termo do cumprimento da pena;
 - b) A transferência para cargo idêntico em tribunal ou serviço diferente daquele em que o magistrado exercia funções na data da prática da infracção.
4. A aplicação da pena de suspensão não prejudica o direito do magistrado à assistência a que tenha direito e à percepção de prestações complementares.

Artigo 109.º

Pena de inactividade

1. A pena de inactividade produz os efeitos referidos nos n.ºs 1 e 3 do artigo anterior, sendo elevado para 2 anos o período de impossibilidade de promoção ou acesso.
2. É aplicável à pena de inactividade o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 110.º

Pena de aposentação compulsiva

A pena de aposentação compulsiva implica a imediata desvinculação do serviço e a perda dos direitos e regalias conferidos pelo presente diploma, sem prejuízo do direito às pensões fixadas por lei.

Artigo 111.º

Pena de demissão

1. A pena de demissão implica a perda do estatuto de magistrado conferido pela presente lei e dos correspondentes direitos.
2. A mesma pena não implica a perda do direito à aposentação, nos termos e condições estabelecidos na lei, nem impossibilita o magistrado de ser nomeado para cargos públicos ou outros que possam ser exercidos sem que o seu titular reúna as particulares condições de dignidade e confiança exigidas pelo cargo de que foi demitido.

Subsecção III

Aplicação das penas

Artigo 112.º

Pena de advertência

A pena de advertência é aplicável a faltas leves que não devam passar sem reparo.

Artigo 113.º

Pena de multa

A pena de multa é aplicável a casos de negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres do cargo.

Artigo 114.º

Pena de transferência

A pena de transferência é aplicável a infracções que impliquem quebra do prestígio exigível ao magistrado para que possa manter-se no meio em que exerce funções.

Artigo 115.º

Penas de suspensão de exercício e de inactividade

1. As penas de suspensão de exercício e de inactividade são aplicáveis nos casos de negligência grave ou de grave desinteresse pelo cumprimento de deveres profissionais ou quando os magistrados forem condenados em pena de prisão, salvo se a sentença condenatória aplicar pena de demissão.

2. O tempo de prisão cumprido é descontado na pena disciplinar.

Artigo 116.º

Penas de aposentação ou reforma compulsiva e de demissão

1. As penas de aposentação compulsiva e de demissão são aplicáveis quando o magistrado:
 - a) Revele definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função;
 - b) Revele falta de honestidade, grave insubordinação ou tenha conduta imoral ou desonrosa;
 - c) Revele inaptidão profissional;
 - d) Tenha sido condenado por crime praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.
2. Ao abandono do lugar corresponde sempre a pena de demissão.

Artigo 117.º

Medida da pena

Na determinação da medida da pena atende-se à gravidade do facto, à culpa do agente, à sua personalidade e às circunstâncias que deponham a seu favor ou contra ele.

Artigo 118.º

Atenuação especial da pena

A pena pode ser especialmente atenuada, aplicando-se pena de escalão inferior, quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à infracção ou contemporâneas dela que diminuam acentuadamente a gravidade do facto ou a culpa do agente.

Artigo 119.º

Reincidência

1. Verifica-se reincidência quando a infracção for cometida antes de decorridos 3 anos sobre a data em que o magistrado cometeu infracção anterior pela qual tenha sido condenado em pena superior à de advertência, já cumprida total ou parcialmente, desde que as circunstâncias do caso revelem ausência de eficácia preventiva da condenação anterior.
2. Se a pena aplicável for qualquer das previstas nas alíneas b), d) e e) do n.º 1 do artigo 98.º, em caso de reincidência o seu limite mínimo será igual a um terço, um quarto ou dois terços do limite máximo, respectivamente.
3. Tratando-se de pena diversa das referidas no número anterior, pode ser aplicada pena de escalão imediatamente superior.

Artigo 120.º

Concurso de infracções

1. Verifica-se o concurso de infracções quando o magistrado comete duas ou mais infracções antes de se tornar inimpugnável a condenação por qualquer delas.
2. No concurso de infracções aplica-se uma única pena e, quando às infracções correspondem penas diferentes, aplica-se a de maior gravidade, agravada em função do concurso, se for variável.

Artigo 121.º

Substituição de penas aplicadas a aposentados

Para os magistrados aposentados ou que por qualquer outra razão se encontrem fora da actividade, as penas de multa, suspensão de exercício ou inactividade são substituídas pela perda de pensão ou vencimento de qualquer natureza pelo tempo correspondente.

Artigo 122.º

Promoção de magistrados arguidos

A pendência de processo criminal ou disciplinar contra o magistrado não prejudica a sua graduação para promoção ou acesso, podendo ser empossado e exercer a função até decisão final.

Subsecção IV
Prescrição das penas

Artigo 123.º
Prazos de prescrição

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se tornou inimpugnável:

- a) 6 meses, para as penas de advertência e multa;
- b) 1 ano, para as penas de transferência;
- c) 3 anos, para as penas de suspensão de exercício e inactividade;
- d) 5 anos, para as penas de aposentação compulsiva e demissão.

Secção III
Processo disciplinar
Subsecção I
Normas processuais

Artigo 124.º
Processo disciplinar

1. O processo disciplinar é o meio de efectivar a responsabilidade disciplinar.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 98.º, o processo disciplinar é sempre escrito e não depende de formalidades, salvo a audiência com possibilidade de defesa do arguido.
3. O instrutor deve rejeitar as diligências manifestamente inúteis ou dilatórias, fundamentando a recusa.

Artigo 125.º
Competência para instauração do processo

Compete ao Conselho Superior Judiciário a instauração de procedimento disciplinar contra magistrados judiciais.

Artigo 126.º
Impedimento e suspeições

1. Está impedido de instruir ou participar na deliberação dos processos disciplinares o membro do Conselho Superior Judiciário, quando seja parte no processo, por si ou como representante de outra pessoa, o seu cônjuge ou quando alguma dessas pessoas for parente ou tiver laços de afinidade na linha reta ou até ao quarto grau da linha colateral com o arguido.
2. Está igualmente impedido o membro do Conselho Superior Judiciário quando seja parte no processo disciplinar pessoa que tenha proposto contra ele ação civil para indemnização de danos, ou que contra ele deduziu acusação penal em consequência de factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas, ou quando seja parte o cônjuge dessa pessoa ou um parente ou afim na linha recta ou até ao quarto grau da linha colateral, desde que a ação ou acusação já tenha sido admitida.
3. A inimizade grave ou a grande intimidade com o arguido impedem igualmente o membro do Conselho Superior Judiciário de instruir ou participar na deliberação dos respectivos processos disciplinares.
4. É, também, aplicável ao processo disciplinar, com as necessárias adaptações, o regime de impedimentos e suspeições em processo penal.

Artigo 127.º
Natureza confidencial do processo

1. O processo disciplinar é de natureza confidencial até à decisão final, devendo ficar arquivado no Conselho Superior Judiciário.
2. É permitida a passagem de peças do processo sempre que o arguido o solicite em requerimento fundamentado, quando destinadas à defesa de interesses legítimos.

Artigo 128.º
Prazo de instrução

1. A instrução do processo disciplinar deve ultimar-se no prazo de 30 dias.
2. O prazo referido no número anterior só pode ser excedido em caso justificado.
3. O instrutor deve dar conhecimento ao Conselho Superior Judiciário e ao arguido da data em que iniciar a instrução do processo.

Artigo 129.º

Número de testemunhas na fase de instrução

Na fase de instrução não há limite para o número de testemunhas, podendo o instrutor indeferir o pedido de audição de testemunhas ou declarantes quando julgar suficiente a prova produzida.

Artigo 130.º

Suspensão preventiva do arguido

1. O magistrado arguido em processo disciplinar pode ser preventivamente suspenso das funções, sob proposta do instrutor, desde que haja fortes indícios de que à infracção caberá, pelo menos, a pena de transferência e a continuação na efectividade de serviço seja prejudicial à instrução do processo, ou ao serviço, ou ao prestígio e dignidade da função.
2. A suspensão preventiva é executada por forma a assegurar-se o resguardo da dignidade pessoal e profissional do magistrado.
3. A suspensão preventiva não pode exceder 60 dias, excepcionalmente prorrogáveis por mais 30 dias, e não tem os efeitos consignados no artigo 108.º.

Artigo 131.º

Acusação

1. Concluída a instrução e junto o registo disciplinar do arguido, o instrutor deduz acusação no prazo de 10 dias, articulando discriminadamente os factos constitutivos da infracção disciplinar e os que integrem circunstâncias agravantes ou atenuantes, que repute indiciados, indicando os preceitos legais no caso aplicáveis.
2. Se não se indiciarem suficientemente factos constitutivos da infracção ou da responsabilidade do arguido, ou o procedimento disciplinar se encontrar extinto, o instrutor elabora em 10 dias o seu relatório, seguindo-se os demais termos aplicáveis.

Artigo 132.º

Notificação do arguido

1. A decisão de arquivamento ou de acusação é entregue pessoalmente ao arguido.
2. Se não for conhecido o paradeiro do arguido, procede-se à sua notificação edital mediante a afixação de um edital na porta do Tribunal do exercício de funções e na da sua última residência conhecida.
3. O arguido dispõe de um prazo de 20 dias para apresentação da defesa.
4. O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado até 30 dias, oficiosamente, ou a requerimento do arguido.

Artigo 133.º

Nomeação de defensor

1. Se o arguido estiver impossibilitado de elaborar a defesa, por motivo de ausência, doença, anomalia mental ou incapacidade física, o instrutor do processo nomeia-lhe defensor.
2. Quando o defensor for nomeado em data posterior à da notificação a que se refere o artigo anterior, reabre-se o prazo para a defesa com a sua notificação.

Artigo 134.º

Exame do processo

Durante o prazo para apresentação da defesa, o arguido, o defensor nomeado ou o mandatário constituído podem examinar o processo no local onde este se encontra depositado.

Artigo 135.º

Defesa do arguido

1. Com a defesa, o arguido pode indicar testemunhas, até ao número de 20, juntar documentos ou requerer outras diligências de prova.
2. O instrutor pode indeferir, por despacho fundamentado, as diligências de prova requeridas pelo arguido quando as considerar manifestamente dilatórias, impertinentes ou desnecessárias, não podendo em qualquer circunstância deixar de ouvir as cinco primeiras testemunhas indicadas pelo arguido, bem como de admitir os documentos apresentados.
3. Do despacho que indefira o requerimento de quaisquer diligências probatórias cabe impugnação ao Conselho Superior Judiciário, a interpor no prazo de 10 dias.
4. O arguido é notificado da data designada para inquirição das testemunhas para, querendo, estar presente.

Artigo 136.º

Audiência pública

1. O arguido pode requerer a realização de audiência pública para apresentação da sua defesa.
2. A audiência pública é presidida pelo presidente do Conselho Superior Judiciário, ou pelo vice-presidente por delegação daquele, e nela participam os membros e estão presentes o instrutor, o arguido e o seu defensor ou mandatário.
3. A audiência pública só pode ser adiada por uma vez por falta do arguido ou do seu defensor ou mandatário.
4. Aberta a audiência, o instrutor lê o relatório final, sendo em seguida dada a palavra ao arguido ou ao seu defensor ou mandatário para alegações orais, e após estas é encerrada a audiência.

Artigo 137.º

Relatório

Terminada a produção da prova, o instrutor elabora, no prazo de 15 dias, um relatório, do qual devem constar os factos que considera provados, a sua qualificação e a sanção concreta aplicável, o qual constituirá a proposta de deliberação a tomar pelo Conselho Superior Judiciário, que pode ser feita por remissão.

Artigo 138.º

Notificação da decisão

A decisão final, acompanhada de cópia de relatório a que se refere o artigo anterior, é notificada ao arguido com observância do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 132.º.

Artigo 139.º

Início da produção de efeito das penas

A decisão que aplique a pena não carece de publicação, começando a pena a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao da notificação ao arguido, nos termos do n.º 1 do artigo 132.º ou 15 dias após a afixação do edital, no caso de desconhecimento do paradeiro daquele.

Artigo 140.º

Nulidades e irregularidades

1. Constitui nulidade insuprível a falta de audiência do arguido com possibilidade de defesa e a omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade que ainda possam utilmente realizar-se.
2. As restantes nulidades e irregularidades consideram-se sanadas se não forem arguidas na defesa ou, a ocorrerem posteriormente, no prazo de 5 dias contados da data do seu conhecimento.

Subsecção II

Abandono de lugar

Artigo 141.º

Auto por abandono

Quando um magistrado judicial deixe de comparecer ao serviço, manifestando expressamente a intenção de abandonar o lugar, ou faltar injustificadamente durante 30 dias úteis seguidos, é levantado auto por abandono de lugar.

Artigo 142.º

Presunção da intenção de abandono

1. A ausência injustificada do lugar durante 30 dias úteis seguidos constitui presunção de abandono.
2. A presunção referida no número anterior pode ser ilidida em processo disciplinar por qualquer meio de prova.

Secção IV

Revisão de decisões disciplinares

Artigo 143.º

Revisão

1. As decisões condenatórias proferidas em processo disciplinar podem ser revistas a todo o tempo quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a punição e que não puderam ser oportunamente utilizados pelo arguido.
2. A revisão não pode, em caso algum, determinar o agravamento da pena.

Artigo 144.º

Processo

1. A revisão é requerida pelo interessado ao Conselho Superior Judiciário.
2. O requerimento, processado por apenso ao processo disciplinar, deve conter os fundamentos do pedido e a indicação dos meios de prova a produzir e ser instruído com os documentos que o interessado tenha podido obter.

Artigo 145.º

Sequência do processo de revisão

1. Recebido o requerimento, o Conselho Superior Judiciário decide, no prazo de 30 dias, se se verificarem os pressupostos da revisão.
2. Se decidir pela revisão, é nomeado novo instrutor para o processo.

Artigo 146.º

Procedência da revisão

1. Se o pedido de revisão for julgado procedente, revogar-se-á ou alterar-se-á a decisão proferida no processo revisto.
2. Sem prejuízo de outros direitos legalmente previstos, o interessado será indemnizado pelas remunerações que tenha deixado de receber em razão da decisão revista.

Secção V

Registo de sanções disciplinares

Artigo 147.º

Registo

1. No Conselho Superior Judiciário é constituído um registo individual das sanções aplicadas aos magistrados judiciais.
2. No registo referido no número anterior são inscritas as sanções disciplinares que devam ser registadas, bem como o procedimento em que foram aplicadas.
3. O registo de sanções organizado no âmbito do Conselho Judiciário e observa os requisitos exigidos para a protecção de dados pessoais.
4. As consultas e os acessos ao registo de sanções podem apenas ser efectuado pelo próprio magistrado judicial, pelos membros do Conselho Superior Judiciário e pelos inspectores no âmbito das suas competências.

Artigo 148.º**Cancelamento do registo**

As decisões inscritas no registo são canceladas, decorridos os seguintes prazos sobre a sua execução, ou extinção no caso da alínea b) e desde que, entretanto, o magistrado não tenha incorrido em nova infração disciplinar:

- a) 2 anos, nos casos de advertência registada;
- b) 5 anos, nos casos de multa;
- c) 8 anos, nos casos de transferência;
- d) 10 anos, nos casos de suspensão do exercício de funções.

Secção VI**Direito subsidiário****Artigo 149.º****Direito subsidiário**

São aplicáveis subsidiariamente em matéria disciplinar as normas do Estatuto do Funcionalismo Público, bem como do Código de Processo Penal.

Capítulo IX**Inquéritos e sindicâncias****Artigo 150.º****Inquéritos e sindicâncias**

1. Os inquéritos têm por finalidade a averiguação de factos determinados.
2. As sindicâncias têm lugar quando haja notícia de factos que exijam uma averiguação geral do funcionamento dos serviços.

Artigo 151.º**Instrução**

São aplicáveis à instrução dos processos de inquérito e de sindicâncias, com as necessárias adaptações, as disposições relativas a processos disciplinares.

Artigo 152.º**Relatório**

Terminada a instrução, o inquiridor ou sindicante elabora relatório, propondo o arquivamento ou a instrução de procedimento, conforme os casos.

Artigo 153.º**Conversão em processo disciplinar**

1. Se se apurar a existência de infração, o Conselho Superior Judiciário pode deliberar que o processo de inquérito ou de sindicância em que o arguido tenha sido ouvido constitua a parte instrutória do processo disciplinar.
2. No caso previsto no número anterior, a notificação ao arguido da deliberação do Conselho Superior Judiciário fixa o início do procedimento disciplinar.

Capítulo X**Inspecção Judicial****Artigo 154.º****Inspecções aos Magistrados Judiciais**

Os Magistrados Judiciais são inspecionados nos termos da lei própria.

Capítulo XI

Disposições finais e transitórias

Artigo 155.º **Regime supletivo**

Em tudo o que não for contrário à presente lei, é subsidiariamente aplicável o disposto no Estatuto da Função Pública, no Código Penal e no Código de Processo Penal.

Artigo 156.º **Formação inicial**

Os Juízes de Direito em exercício de funções que não têm formação inicial devem fazer a respectiva formação, no prazo de 3 anos.

Artigo 157.º **Remunerações de magistrados**

1. Da aplicação da presente lei não pode ocorrer diminuição do nível remuneratório actual de qualquer magistrado judicial.
2. Os magistrados judiciais têm ainda direito aos demais benefícios e regalias que resultarem das leis em vigor à data da publicação do presente Estatuto.

Artigo 158.º **Acesso ao Supremo Tribunal de Justiça**

Enquanto não for possível satisfazer os requisitos de acesso previsto no n.º 1 do artigo 62.º e n.º 2 do artigo 63.º do presente diploma, o acesso ao Supremo Tribunal de Justiça faz-se, mediante concurso curricular aberto aos Juízes de Direito de 1.ª classe.

Artigo 159.º **Providências orçamentais**

O Governo fica autorizado a adoptar todas as providências orçamentais necessárias à execução do presente Diploma.

Visto e Aprovado pelo Conselho de Ministro, aos 07 de Agosto de 2023.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Patrice Emery Trovoada*.

A Ministra da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos, *Ilza Maria dos Santos Amado Vaz*.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Gareth Haddad do Espírito Santo Guadalupe*.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos ___ de ___ 2023.

A Presidente da Assembleia Nacional, *Celmira Sacramento*.

Promulgado em ___/___/2023.

Publique-se.

O Presidente da República, *Carlos Manuel Vila Nova*.